

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

**O DIREITO DA INTEGRAÇÃO SUL-AMERICANO: INOVAÇÃO OU ENTRAVE ?**

MAIKA CANER

RIO DE JANEIRO

2024

MAIKA CANER

**O DIREITO DA INTEGRAÇÃO SUL-AMERICANO: INOVAÇÃO OU ENTRAVE ?**

**Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Carolina Rolim Machado Cyrillo da Silva (UFRJ) e coorientação do professor Diego Alberto Dolabjian (UBA)**

RIO DE JANEIRO

2024

## CIP - Catalogação na Publicação

C221 Caner, Maika  
O DIREITO DA INTEGRAÇÃO SUL-AMERICANO: INOVAÇÃO  
OU ENTRAVE ? / Maika Caner. -- Rio de Janeiro,  
2024.  
86 f.

Orientadora: Carolina Rolim Machado Cyrillo da  
Silva.

Coorientador: Diego Alberto Dolabjian.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Direito da Integração Sulamericano . 2.  
Direito Constitucional . 3. Mercosul . 4. Cláusulas  
de integração . 5. Recepção de normas internacionais  
. I. Rolim Machado Cyrillo da Silva, Carolina ,  
orient. II. Dolabjian, Diego Alberto , coorient.  
III. Título.

MAIKA CANER

**O DIREITO DA INTEGRAÇÃO SUL-AMERICANO: INOVAÇÃO OU ENTRAVE ?**

**Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Carolina Rolim Machado Cyrillo da Silva (UFRJ) e coorientação do professor Diego Alberto Dolabjian (UBA)**

**Data da Aprovação: 04 / 12 / 2024**

**Banca Examinadora:**

**Orientadora: Carolina Rolim Machado Cyrillo da Silva**

---

**Membro da Banca : Diego Alberto Dolabjian**

---

**Membro da Banca: Siddharta Legale**

---

**RIO DE JANEIRO**

**2024**

Pelo diálogo através da escrita e das heranças do estudo, dedico minha monografia à Acela Caner (*in memoriam*), minha eterna “*abuela*”.

## AGRADECIMENTOS

Terminar a Faculdade de Direito não foi uma experiência fácil. Durante muito tempo eu via o Direito apenas como um instrumento extremamente rígido e antiquado. Mas a maturidade e os anos de estudo me ensinaram que a sua beleza se encontra justamente na sua importância e no seu potencial de mudança social, quando bem direcionados.

Finalizo a faculdade com mais entusiasmo do que eu comecei. As incertezas levaram ao autoconhecimento, a explorar áreas e a navegar pelas diversas possibilidades que os campos permitem. A bagagem é grande e termino com o sentimento grandioso pela experiência que tive na Faculdade Nacional de Direito.

Pensando nas pessoas que contribuíram para essa trajetória, gostaria de agradecer primeiramente à minha orientadora Carolina Cyrillo que me ajudou não somente com a escrita e a coleta de materiais, como também me impulsionou a realizar meu intercâmbio para Buenos Aires, na Facultad de Derecho na Universidade de Buenos Aires (UBA) me apresentando à pessoas maravilhosas. Obrigada professora, por toda a ajuda prestada e por todo carinho recebido. Com certeza, me sinto honrada.

Agradeço à minha *alma mater* Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), que tenho muito orgulho de pertencer, à Universidade de Buenos Aires (UBA) e meus receptivos professores, à Associação de Universidades do Grupo Montevideo que através dos seus convênios focados no intercâmbio acadêmico, na pesquisa e no fortalecimento da América Latina me proporcionaram estudar por um semestre na UBA, com bolsa acadêmica. Por essa oportunidade e pelo desejo de retribuir conhecimentos, escrevo este trabalho para colaborar com a temática.

Agradeço aos funcionários da FND, à Biblioteca Minerva e também à Universidad de la República (UDELAR) por me receberem bem nos dias de pesquisa em Montevideo. Agradeço aos queridos amigos portenhos e uruguaios, especialmente as minhas amigas Sofia, Amanda, Emilia e Lucia pelo apoio, pelas conversas e pelas longas trocas sobre o tema. Aos meus colegas de sala, aos professores que me cercaram, especialmente meu coorientador Diego Dolabjian por todo aprendizado, materiais fornecidos e pela recepção. À minha amiga francesa Emilie. Os primeiros seis meses deste ano foram essenciais na minha vida no âmbito acadêmico e pessoal, por isso obrigada pelo convívio.

Em seguida, gostaria de agradecer aos meus amigos João Pedro, Laryssa, Isabela, Leonardo, Jade e Beatriz que fizeram dessa experiência mais divertida, animada e amorosa. Quem tem um amigo tem tudo e compartilhar a rotina desses últimos anos com vocês foi o que por muitas vezes me motivou. Vocês serão sempre a minha referência desses anos de faculdade.

Aos meus pais Simone e Eugênio, que sempre estiveram presentes e que me proporcionaram a vida. Foram eles também que me ensinaram a ser determinada e me apoiam cotidianamente em busca de meus sonhos. Muito obrigada por toda a ajuda e por serem a minha base mais importante, sem vocês não seria possível. À minha avó Rachel, meu avô falecido Ignatz, meus tios Evelyn e Sérgio e minha prima Yoná que se alegram e vibram pelas minhas vitórias. Obrigada, querida família. Espero um dia poder retribuir esse carinho.

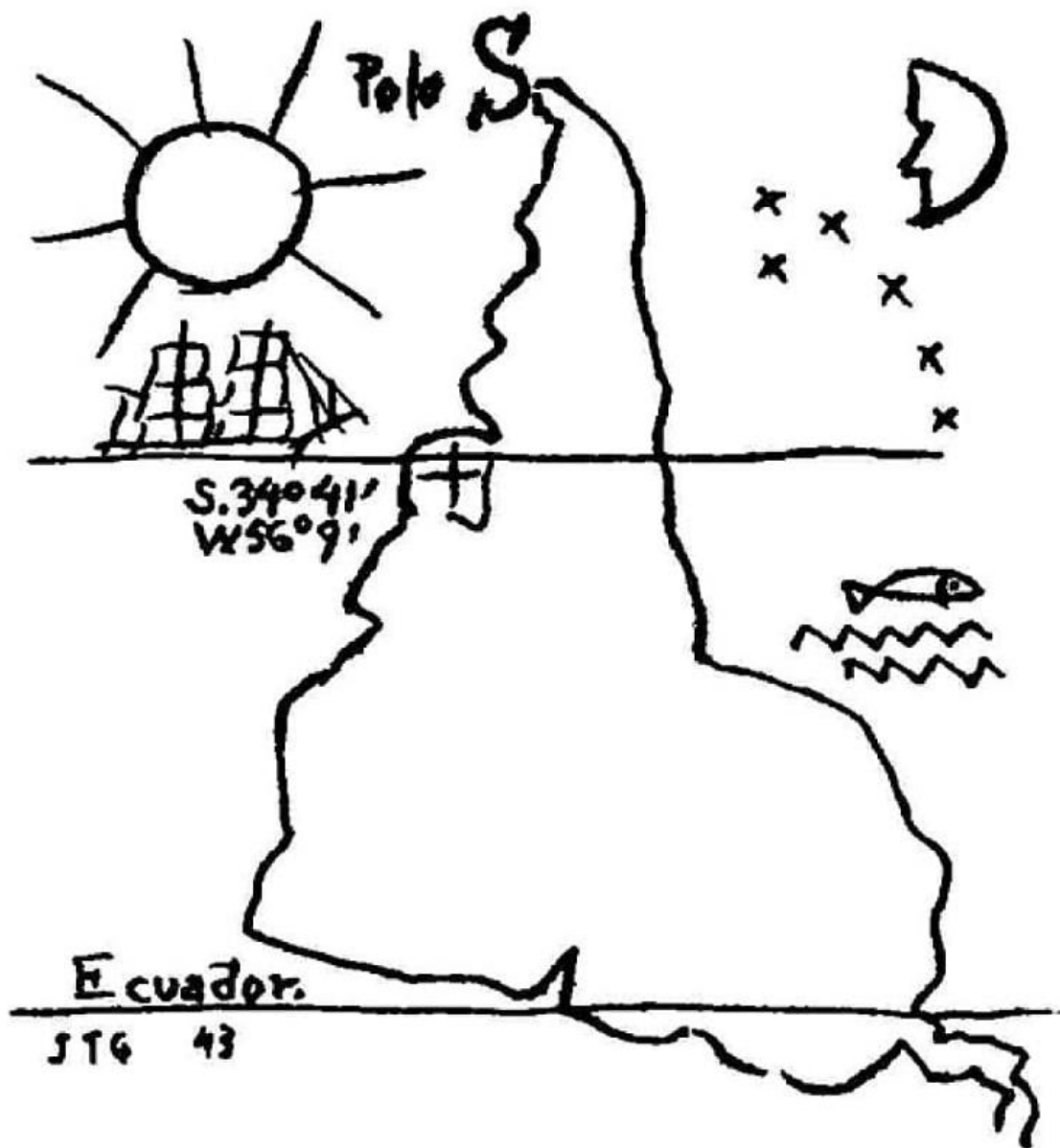
Gostaria de agradecer à minha família cubana que mesmo longe, estão perto: meus tios Petín e Lirka, Kamila Inês, Javier . O amor de vocês atravessa todos os quilômetros de distância e me sinto abraçada todos os dias. Não poderia deixar de agradecer aos meus queridos já falecidos avós Acela e Eugênio que desde Cuba me ensinaram o valor da pesquisa, da escrita, do estudo e da paixão pelo seu trabalho. Foram grandes e influentes escritores que lutaram por justiça e mudança, mas sem perder a ternura.

Não é à toa que dedico esse trabalho à minha avó. Quero contar que em 2004, em La Habana, foi publicado um livro pelo Editorial Academia escrito por Acela Caner Román de título :*"La tierra que es América"*. Ela conta através da literatura científica a origem da América Latina. São páginas de conhecimento histórico e geográfico misturados com lendas ancestrais e uma escrita fluida e popular. Minha avó dedica o livro aos seus netos e termina dizendo que *"se depois de ler as páginas você sente insatisfação por não encontrar mais informações sobre Cuba e as Américas e se deseja investigar e aprofundar nesse conhecimento, então minha alma de educadora sonhadora se sentirá satisfeita"*.

Após vinte anos desta data, tenho orgulho em terminar a Faculdade com esse trabalho, dialogando com a sua obra, que me marcou como pessoa e lutadora por justiça. Valorizo minhas raízes e desejo sempre contribuir para o fortalecimento delas.

Minha eterna gratidão a todos vocês.

De nuestra América se sabe menos de lo que se  
urge saber - José Martí



Fonte: Joaquin Torres García

“Nosso norte é o Sul. Não deve haver norte, para nós, senão por oposição ao nosso Sul. Por isso agora pomos o mapa ao revés, e então já temos a exata ideia de nossa posição, e não como querem no resto do mundo. A ponta da América, desde agora, prolongando-se, assinala insistentemente o Sul, nosso Norte”. - Torres García, Joaquin

## RESUMO

CANER, Maika. **O Direito Da Integração Sul-Americano: Inovação ou Entrave?** Monografia (Graduação em Direito)- Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Faculdade Nacional De Direito. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024

O objetivo deste trabalho de conclusão de curso é analisar a relação entre o Direito da Integração e o Direito Constitucional nos países membros do Mercosul (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai), buscando entender como as reformas constitucionais da década de 1990, período de redemocratização na América do Sul e de criação do bloco, dialogam com o Direito da Integração. Também é feita uma análise conceitual do processo de integração, da história da integração Sul americana e da crise no Mercosul. A metodologia utilizada é doutrinária, com revisão de literatura, documental e comparativa, com ênfase na experiência brasileira. Se conclui que, apesar dos avanços, nenhum dos países membros do Mercosul possui um ordenamento jurídico constitucional completamente aberto à integração, sendo marcados principalmente pela ambiguidade do próprio ordenamento interno. A falta de harmonização entre as constituições e a persistência de diferentes visões sobre o futuro do bloco dificultam o avanço do processo de integração sul-americana, objetivo firmado pelos países.

**Palavras-chave:** Direito da Integração da América do Sul; Direito Constitucional; Mercosul; Cláusulas de Integração; Normas internacionais.

## RESUMEN

CANER, Maika. **El Derecho De La Integración Sudamericana: ¿Innovación o Obstáculo?** Monografía (Licenciatura en Derecho)- Centro de Ciencias Jurídicas y Económicas. Facultad Nacional de Derecho. Universidad Federal de Río de Janeiro, Río de Janeiro, 2024

El objetivo de este trabajo de conclusión de curso es analizar la relación entre el Derecho de la Integración y el Derecho Constitucional en los países miembros del Mercosur (Argentina, Brasil, Paraguay y Uruguay), buscando entender como las reformas constitucionales de la década de 1990, período de redemocratización en América del Sur y la creación del bloque, dialogan con el derecho de integración. También se hace un análisis conceptual del proceso de integración, la historia de la integración sudamericana y la crisis en el Mercosur. La metodología utilizada es doctrinal, con revisión de literatura, documental y comparativa, con énfasis en la experiencia brasileña. Se concluye que, a pesar de los avances, ninguno de los países miembros del Mercosur posee un ordenamiento jurídico constitucional completamente abierto a la integración, siendo marcados principalmente por la ambigüedad del propio ordenamiento interno. La falta de armonización entre las constituciones y la persistencia de diferentes visiones sobre el futuro del bloque dificultan el avance del proceso de integración sudamericana, objetivo firmado por los países.

**Palabras clave:** Derecho de la Integración de América del Sur; Derecho Constitucional; Mercosur; Cláusulas de Integración; Normas internacionales.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>1. A INTEGRAÇÃO REGIONAL</b> .....	17
1.1 CONCEITO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL .....	18
1.1.1 O Exemplo Europeu.....	21
1.2 A INTEGRAÇÃO SUL-AMERICANA .....	24
<b>2. O PROCESSO DE CONSTITUIÇÃO DO MERCOSUL</b> .....	27
2.1 A CONSTRUÇÃO DO MERCOSUL .....	27
2.2 OBJETIVOS DO MERCOSUL .....	29
2.3 ATUALIDADE DO MERCOSUL .....	33
2.3.1 A Crise Do Mercosul .....	34
<b>3. O DIREITO CONSTITUCIONAL E O PODER DA CONSTITUIÇÃO</b> .....	38
3.1 A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO DA INTEGRAÇÃO E O DIREITO CONSTITUCIONAL .....	41
3.1.1 As Cláusulas de Integração .....	45
3.1.2 Teorias da Recepção .....	47
<b>4. AS REFORMAS CONSTITUCIONAIS DA DÉCADA DE 1990 E OS DISPOSITIVOS DA INTEGRAÇÃO : ARGENTINA, PARAGUAI E URUGUAI</b> .....	49
4.1 ARGENTINA.....	52
4.1.1 A Constituição após Reforma de 1994 .....	52
4.2 PARAGUAI.....	57
4.2.1 A Constituição de 1992 .....	58
4.3 URUGUAI.....	62
4.3.1 A Constituição após Reforma de 2004 .....	62
<b>5. O BRASIL</b> .....	65
5.1 A CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	66
5.1.1 Os Tratados Internacional de Direitos Humanos .....	68
5.2 AS CONSTITUIÇÕES ANTERIORES DE 1988.....	71
5.3 O BRASIL EM PERSPECTIVA COMPARADA .....	74
<b>CONCLUSÃO</b> .....	79
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	82

## INTRODUÇÃO

No primeiro semestre do ano de 2024, realizei um intercâmbio acadêmico à Universidade de Buenos Aires (UBA). Além de ter sido uma experiência muito enriquecedora, tive duas matérias que me acompanharam com intensidade durante esses meses: Direito Constitucional Aprofundado e Direito da Integração. À medida que os meses foram passando, os estudos foram se consolidando e as ideias sobre a relação entre os dois foram surgindo. Também tive a oportunidade de cruzar o Rio da Prata e conhecer a Universidade da República em Montevideo, vivendo na prática o que estudava nas aulas. Assim, cheguei ao tema deste trabalho que por essência, se volta ao desenvolvimento da América do Sul, região que forma nossa identidade como sul-americanos e que pessoalmente possuo muito carinho.

Assim, inicio contando que a integração da América do Sul começou a se manifestar como planejamento político-jurídico na década de 1960. A partir de então, diversos blocos econômicos foram formados que tinham por objetivo o desenvolvimento da região de forma harmônica e igualitária. No entanto, os mesmos passaram por dificuldades e desafios e foram se modificando com o decorrer das décadas.

Nos anos 80, dentro do contexto do novo regionalismo houve a multiplicação dos blocos econômicos como também o fortalecimento destes, abrindo espaço para o desenvolvimento de novas perspectivas para a América Latina. Assim, na década de 1990 acordos significativos surgiram, como o Tratado de Assunção (1991), que criou o Mercado Comum do Sul (Mercosul) entre os países Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai e marcou uma nova era para o Direito de Integração na América Latina.

Ao mesmo tempo, enquanto o novo regionalismo se desenvolvia, um processo de novas Constituições foi sendo elaborado pelos mesmos países e as seguintes reformas constitucionais ocorreram: Brasil (1988), Paraguai (1992), Argentina (1994), Uruguai (2004).

Portanto, a presente pesquisa tem por objetivo entender a relação entre as reformas constitucionais sul-americanas e a integração continental que ocorreu na mesma época. O cerne do questionamento elaborado é como as constituições dos países fundadores do Mercosul dialogam com o Direito da Integração insurgente na

época e se ocorreram mudanças inovadoras e significativas no ordenamento jurídico brasileiro sobre a temática. E se caso sim, quais foram.

O trabalho tem por objeto de sua pesquisa a relação do Direito da Integração com o Direito Constitucional. Essa relação é mitigada ao longo dos capítulos, a partir de várias perspectivas doutrinárias até se chegar na própria análise da Constituição da Argentina, do Paraguai, do Uruguai e do Brasil. O estudo se baseia nas aberturas constitucionais ao ordenamento jurídico supranacional, utilizando o Mercosul como ponto de partida e chegada, visto que é o bloco fundado por esses Estados em conjunto e que se propõe a uma integração a longo prazo. Assim, podemos dizer que o trabalho pretende responder às três seguintes perguntas: De que forma as novas Constituições dos países fundadores do Mercosul se relacionam com as ideias da integração sul-americana? Esses novos dispositivos trouxeram inovações ou são entraves para a própria integração? Existe espaço para o desenvolvimento do direito comunitário a partir das atuais Constituições?

Em relação à pertinência, este estudo tem por objetivo resgatar as discussões voltadas para a América Latina, com propósito de pensar em sua integração para o desenvolvimento conjunto. Dentro de um contexto global cada vez mais efervescente, com novas dinâmicas se estabelecendo e crises políticas, climáticas e econômicas mundiais, o fortalecimento da América Latina nunca foi tão necessário. Além disso, como será abordado, o Mercosul enfrenta uma crise institucional e discutir suas causas, possibilidades e caminhos é essencial para que o projeto se consolide.

Entender as reformas constitucionais significa compreender as metas e objetivos estabelecidos por esses Estados e entender de que forma esse novo ordenamento conversou com o contexto da integração sul-americana pode favorecer a elaboração de diretrizes e caminhos para a saída da crise do bloco.

A metodologia utilizada é doutrinária e documental, além da revisão de literatura por meio de artigos, teses e dissertações. Foi realizada a metodologia de direito comparado em matéria constitucional dos países fundadores do Mercosul. Além disso, também foi usado como base de estudo o exemplo europeu para extrair reflexões sobre o caminho da América do Sul, que forma parte do segundo bloco mais desenvolvido no mundo. Vale ressaltar que a ênfase do trabalho é na experiência brasileira, a qual será relatada com mais detalhes. A bibliografia base

mistura o direito internacional público, o direito da integração e o direito constitucional, além da história identitária da América Latina.

O trabalho é dividido em 5 capítulos. No primeiro será analisada a temática da integração regional, abordando de forma conceitual essa terminologia jurídica. Além disso, será feita uma análise do exemplo da União Europeia para que a compreensão do Mercosul seja facilitada e por fim, a história da integração Sul americana.

O próximo capítulo será dedicado ao processo de constituição do Mercosul, em conjunto com a estruturação dos objetivos do bloco e da atual realidade de sua funcionalidade. No final do capítulo é posto em discussão a atual crise que o bloco passa e se existe uma saída pelo Direito Constitucional, ou melhor se é possível pensar em alternativas levando em consideração as limitações constitucionais dos países membros-fundadores.

O terceiro capítulo é dedicado ao papel do Direito Constitucional. Será debatido através da doutrina e de grandes autores, teorias do Direito constitucional a fim de entender o seu papel em relação ao direito da integração. Neste capítulo será apresentado dois conceitos essenciais na análise: as cláusulas de integração e as teorias da recepção. Será visto de que forma os ordenamentos constitucionais dialogam com a ideia da integração sul-americana, incluindo suas limitações, defasagens normativas e alcances. Além disso, também será analisado como as normas de direito internacional, especificamente do direito da integração são recepcionadas nos ordenamentos nacionais e qual a hierarquia que assumem.

Não obstante, em seguida será detalhado o processo das reformas constitucionais na década de 1990 na Argentina, Paraguai e Uruguai. A proposta deste capítulo é analisar como os conceitos do capítulo anterior estão postos em prática nas Constituições desses Estados. Como será trabalhado, essas reformas ocorrerão no mesmo momento da construção do Mercosul e entender como cada uma dialoga com a temática é fundamental na compreensão das oportunidades e possibilidades de alcance do bloco.

Por último, mas não menos importante, o debate será concentrado no Brasil. Neste capítulo foi feita uma pesquisa que verifica a novidade da temática de direito da integração constitucional na Carta Magna de 1988. A partir de uma leitura dos ordenamentos constitucionais anteriores, verifica-se como esteve presente a relação jurídica do Brasil com seus Estados vizinhos e de que forma a Constituição de 1988

foi impactada pelas mudanças mundiais da temática da integração. Além disso, será trabalhado de forma mais específica os Tratados Internacionais de Direitos Humanos e o papel do Supremo Tribunal Federal. Por último, foi feita uma tabela comparativa dos conceitos e artigos trabalhados de cada Estado fundador, a fim de facilitar e esquematizar a compreensão da temática e concluir algumas noções.

De forma geral, o presente trabalho não possui a finalidade de esgotar o debate e sim de voltar a discutir sobre a América do Sul, tema de extrema importância em um contexto mundial em que alternativas frente às crises globais e climáticas estão cada vez mais urgentes. A partilha de recursos naturais, de realidades políticas e econômicas similares e de culturas próximas deve ser visto como estratégia política, e não um empecilho. O Mercosul foi criado e apesar de suas críticas e limitações, é possível pensar além.

Desta forma, convido à leitura e aos questionamentos.

## 1. A INTEGRAÇÃO REGIONAL

O Direito da Integração, visto nesse contexto enquanto um ramo autônomo e, em certa medida, independente do Direito Internacional Público, ocupa-se das relações entre os Estados que, com base em um interesse em comum, que reúnem esforços para promover uma maior aproximação, sobretudo em termos econômicos e comerciais, em cooperação que termina por intensificar a interdependência e a interação entre os membros para a obtenção de benefícios mútuos.(CALDAS, TEIXEIRA,VIEIRA, 2021, p 366<sup>1</sup>)

As organizações constituídas pelos Estados com o objetivo de cooperação ou integração regional podem ser classificadas de diversas formas pela doutrina. O termo “bloco econômico” é de fato o mais difundido atualmente, especialmente por sua popularização após a década de 1990 dentro de um contexto neoliberal. No entanto, ele se limita a aspectos econômicos e comerciais.

Não obstante, existem outras denominações que segundo a professora Sandra Negro <sup>2</sup> são mais corretas dentro do ponto de vista jurídico-institucional. A autora trabalha com duas terminologias : os esquemas de integração regional e os processos de integração regional. O primeiro são os aspectos jurídico-institucionais e o segundo são aspectos histórico-políticos.

Os dois conceitos se relacionam na medida em que o processo de integração regional leva a um esquema jurídico institucional em sua etapa mais avançada, caso seja também a intenção dos países membros. O esquema pressupõe uma estrutura, órgãos, instâncias de tomada de decisões e soluções de controvérsias. Além disso, ambos pressupõem a integração regional, a qual veremos a seguir com mais detalhes.

Segundo o autor Carlos Murillo Zamora, a principal função atribuída aos regimes internacionais é facilitar a coordenação de ações e políticas, bem como a adoção de comportamentos cooperativos na maioria das áreas temáticas. Isso é alcançado por meio da troca e gestão de informações e pela redução da incerteza.

---

<sup>1</sup> TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; VIEIRA, Luciane Klein. **Constitucionalismo cooperativo global e direito internacional privado: instrumentos para uma governança de direito transnacional na integração**. *Revista de Direito Internacional*. Brasília, v. 18, n. 2, p. 361-377, 2021

<sup>2</sup> NEGRO, Sandra. **Manual del derecho de integración**. 3. ed. Buenos Aires: B de F Ltda, 2022.p 37

Entretanto, em grupos compostos por vários países, o objetivo do regime pode ser menos claro em função da diversidade de interesses e da dificuldade em obter concordância. Assim, de acordo com Zamora <sup>3</sup>, nos modelos de integração regional, a quantidade é um elemento crucial, assim como a importância da equidade na divisão dos benefícios, pois, sendo um regime com vários temas ou áreas de atuação, precisa levar em conta os impactos de longo prazo e as atitudes dos Estados dentro do regime internacional regional (RIR).

Dessa forma, é possível afirmar que os tratados de integração regional originam entidades internacionais voltadas para promover a cooperação econômica, comercial e, por vezes, política, sendo este o propósito principal do tratado. No seu contexto, estabelecem-se estruturas institucionais para gerir o processo em si. Conforme o nível de integração almejado, o ambiente jurídico e institucional criado para coordenar a execução e o avanço dos objetivos pactuados pode variar em intensidade. (AMAL; KEGEL, 2009, p 57<sup>4</sup>)

## 1.1 CONCEITO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL

Segundo Sandra Negro, o regionalismo é o conjunto de intercâmbios que se dão em uma região. Esta, não é apenas geográfica, mas sim um espaço sócio cultural com dimensões políticas, sociais, econômicas e culturais com ideia de pertencimento.

Segundo a autora, se difere o regionalismo da integração regional, porque o primeiro não necessariamente se constitui de intercâmbios com objetivos de integração entre regiões e o segundo se baseia justamente nessas metas.

A integração regional seria um conjunto de tratamentos preferenciais, que podem ser econômicos, sociais e até mesmo políticos que se concedem aos Estados pertencentes a uma mesma região. É um fenômeno mais recente e está atrelado a uma identidade coletiva além da nacional. <sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> MURILLO, ZAMORA, Carlos. **Aproximación a los regímenes de interacción regional**. *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, n°8, 2004. Disponível em: [www.reeig.org](http://www.reeig.org)

<sup>4</sup> KEGEL, Patrícia Luíza; AMAL, Mohamed. **Instituições, Direito e Soberania: a efetividade jurídica nos processos de integração regional nos exemplos da União Europeia e do MERCOSUL**. *Revista Brasileira de Política Internacional*, vol 52, n° 1, 2009.

<sup>5</sup> CZAR DE ZALDUENDO, Suzana. Integración: nociones generales. Integración económica e integración regional. In: NEGRO, Sandra (dir.). **Manual del Derecho de Integración**. Buenos Aires. B de F Ltda. 2022. p 3-23

O doutor Mario Midón<sup>6</sup> segue nesse entendimento, ao afirmar que a partir disso, o Direito de integração seria o conjunto de normas, condutas e valores que regulam os processos de integração abarcando as instituições que possibilitam seu desenvolvimento.

Não obstante, alguns autores debatem o conceito de integração regional em diferentes escolas e vertentes de pensamento. Para o autor Fred Hayward, a integração seria o processo de mudança de lealdades de um cenário nacional para um mais amplo; como a capacidade de assegurar a mudança pacífica ou o estabelecimento e manutenção de uma comunidade (HAYWARD, 1971, *apud* ZAMORA, 2004, p18). Já para o professor Leon Lindberg, a integração se daria devido a sentimentos de harmonia, confiança e identificação (LINDBERG, 1971, *apud* ZAMORA, 2004, p 18) <sup>7</sup>

De outro lado, o doutor Isaac Cohen define a integração como o processo pelo qual dois ou mais governos adotam, com o apoio de instituições comuns, medidas conjuntas para intensificar sua interdependência e, assim, obter benefícios mútuos (COHEN, *apud* ZAMORA, 2004, p 18 *apud* CALDENTEY, 2001, p. 23) .<sup>8</sup>

Para Zamora, a integração regional seria o processo de construção gradual de um novo agente que expressa sua identidade e busca alcançar seus interesses em uma dimensão espacial específica e, portanto, distinta da dos participantes. Ela implica na transferência de poderes, deveres e responsabilidades de um agente para outro em uma região específica, sem que isso implique a extinção dos primeiros.

Assim, para Velasco<sup>9</sup>, a organização internacional resultante de acordos de integração regional pode ser definida, como uma associação voluntária de Estados, dotada de órgãos permanentes, próprios e independentes, encarregados de

---

<sup>6</sup> MIDÓN, Mario. **Derecho De La Integración, Aspectos institucionales Del Mercosur**. Santa Fe. Rubinzal-Culzon Editores.1998. p 50

<sup>7</sup> MURILLO ZAMORA, Carlos. **Aproximación a los regímenes de integración regional**. *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, v. 8, 2004. p 18

<sup>8</sup> CALDENTEY, Pedro. **El Desarrollo Económico de Centroamérica en el Marco de la Integración Regional**. Tegucigalpa, BCIE 2001, p. 23.

<sup>9</sup> VELASCO, Manuel Diez de. **Las Organizaciones Internacionales**. Madrid : Tecnos, 1995, p.37.

administrar os interesses coletivos e capazes de expressar uma vontade juridicamente distinta da de seus membros.

Por outro lado, há também o fenômeno do regionalismo que por muitas vezes, é usado como sinônimo de integração regional. O regionalismo nasceu na segunda metade do século XIX na Europa, mas foi interrompido principalmente pelas Guerras Mundiais.<sup>10</sup> Após esse período, principalmente após a década de 1980, o movimento ressurgiu com uma nova roupagem e dentro do contexto da globalização e nos moldes da integração regional. Esse processo é denominado de “novo regionalismo”.

Dentro das características do novo regionalismo, a professora Sandra Negro em concordância com o professor Mario Midón ditam que estão presentes: o livre mercado, a divisão empresarial entre os países, o avanço nas tecnologias de comunicação e a formação dos blocos econômicos, como o Mercosul e a União Europeia. Sobre a classificação desses blocos, os mesmos podem ser distinguidos de acordo com o seu grau de cooperação e aproximação do direito comunitário: Zonas de Livre Comércio, União Aduaneira, Mercado Comum, União Política e Monetária. As três primeiras limitam-se apenas a compromissos comerciais, enquanto as duas últimas introduzem direitos e deveres decorrentes de outros elementos para além da matéria comercial.

Além dos blocos econômicos que expressam níveis de trocas e aberturas comerciais, ainda é possível falar sobre outros graus e modos de integração. A integração pode ocorrer apenas entre os governos e empresários, mas também pode atingir as populações e organizações não governamentais. Não obstante, para que isso aconteça, é necessário uma articulação de políticas e inclusive, mudanças na estrutura e ordenamento jurídico dos países.

Dentro da doutrina considera-se que o grau mais elevado de Direito da integração é o Direito comunitário, que se difere do primeiro na medida que age como uma espécie dentro de um gênero e cria órgãos supranacionais. Como veremos, o único sistema de Direito Comunitário existente nos dias de hoje é a União Europeia.

---

<sup>10</sup> MURILLO ZAMORA, Carlos. **Aproximación a los regímenes de integración regional**. *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, v. 8, 2004. p 14

Sobre o tema, o doutor Ekmekdjian <sup>11</sup> considera que o direito comunitário não é um direito estrangeiro nem tampouco um direito externo, mas sim um direito próprio dos Estados membros, tanto quanto seu direito nacional. O ordenamento jurídico comunitário se configura como um conjunto de normas cujos sujeitos ativos e passivos são os Estados membros e seus cidadãos. Para que seja considerado como tal, é necessário possuir órgãos próprios, poderes soberanos em certas matérias específicas e também deve ocorrer uma perda de soberania nessas áreas que estão reservadas à deliberação de forma conjunto.

Na Europa, o estabelecimento gradativo da União Europeia se tornou um exemplo pioneiro de integração e fortalecimento conjunto e comunitário.

### 1.1.1 O Exemplo Europeu

Primeiramente é importante destacar que o presente trabalho não possui o objetivo de analisar de forma detalhada o processo de integração europeu. O que nos interessa é entender de que forma a União Europeia se estrutura atualmente e o tipo de direito que produz.

De modo geral e classificatório, de acordo com a própria instituição, <sup>12</sup> a União Europeia é um esquema de integração em formato de União Política e Monetária composta atualmente por vinte e sete países : Bélgica, Bulgária, Chéquia, Dinamarca, Alemanha, Estónia, Irlanda, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia, Suécia.

De fato, a União Europeia representa o processo de integração mais avançado em sentido comunitário no mundo, visto que é também o único exemplo desse tipo de organização. Ela é jurídica e politicamente caracterizada pela supranacionalidade, sendo sua contraface econômica, uma união econômica e monetária, com a instituição de um mercado interno e de uma moeda única <sup>13</sup>.

---

<sup>11</sup> EKMEKDJIAN, M. A. **Introducción al derecho comunitario latinoamericano**. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1996 , p 42

<sup>12</sup> UNIÃO EUROPEIA. *European Union*. Disponível em: [https://european-union.europa.eu/index\\_pt](https://european-union.europa.eu/index_pt). Acessado em : 20/08/2024

<sup>13</sup> Mesmo que nem todos os Estados-membro tenham tomado o Euro como moeda.

O início do marco desse processo se deu com a Declaração Schuman<sup>14</sup>, quando proferida pelo ministro francês dos Negócios Estrangeiros, Robert Schuman em 1950 . Nela se propunha a criação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) , a fim de instituir um Mercado Comum do Carvão e do Aço com a intenção de controlar coletivamente a produção de armas, certamente preocupados com a Guerra Mundial que havia recém terminado.

No entanto, foi apenas com o Tratado de Maastricht , em 1992, que a União Europeia foi estabelecida nos moldes que atualmente conhecemos. Ou seja, durante quatro décadas o processo foi se fortalecendo, demonstrando que, embora atualmente constituído com grandes forças, não foi de um dia para outro.

O que foi criado pelo então Tratado de Maastricht foram os pilares da integração que definiam as competências em três grandes grupos. O primeiro pilar era constituído pelas Comunidades Europeias que deveriam exercer as competências que eram objeto de transferência de soberania pelos Estados-Membros nos domínios visados pelo Tratado; o segundo pilar era constituído pela política externa e de segurança comum ; o terceiro pilar era constituído pela cooperação nos domínios da justiça e dos assuntos internos. <sup>15</sup>

Além disso, a trajetória europeia revela que a interação entre o direito comunitário e os sistemas jurídicos nacionais aconteceu através da gradual adaptação desses ordenamentos, ocasionando na implementação de mudanças constitucionais ou na inserção de normas que possibilitam ou restringem o processo de integração. Sobre isso, Niâni Medeiros (2022, p. 106) considera que:

O Direito Comunitário é um direito recente e em evolução, cujo maior paradigma é a União Europeia, exemplo de integração regional, a qual ainda não teve o seu fim. Não seria absurdo falar em um processo de unificação de todo o Continente europeu, uma vez que as relações jurídicas estatais caminham neste sentido. Juntos, os países europeus podem atingir seus objetivos, resguardando a sua integridade, do que isoladamente. É de se ressaltar que o Direito Comunitário não se confunde com o Direito Nacional e com o Direito Internacional, vez que se reveste de características peculiares, o que o torna um direito autônomo e hierarquicamente superior.

---

<sup>14</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Declaração Schuman, maio de 1950**. Disponível em: [https://european-union.europa.eu/index\\_pt](https://european-union.europa.eu/index_pt). Acesso em: 20 ago. 2024.

<sup>15</sup> PARLAMENTO EUROPEU. **Os Tratados de Maastricht e de Amesterdão**. União Europeia, 2024. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/erpl-app-public/factsheets/pdf/pt/FTU\\_1.1.3.pdf](https://www.europarl.europa.eu/erpl-app-public/factsheets/pdf/pt/FTU_1.1.3.pdf). Acesso em: 20 de agosto de 2024

Dessa forma, é de se entender pela primazia do Direito Comunitário, a fim de que sejam alcançados os objetivos dos grupos regionais.<sup>16</sup>

De maneira geral, a União Europeia continuou se modificando e até hoje é alvo de debates e transformações, com entradas e saídas do bloco, como o Brexit (2020). No entanto, apesar dessas mudanças, o direito comunitário ainda predomina e estrutura politicamente seus membros.<sup>17</sup>

Com base na experiência da União Europeia, percebe-se que as cláusulas de transferência ou autorização constitucional para integração tem permitido a geração de obrigações e deveres vinculativos mais além da simples cooperação de tratados internacionais, pois vão constituindo um direito comunitário que transpassa o campo nacional.

É importante ressaltar que a União Europeia não possui uma Constituição única, ela é formada por tratados e acordos em comum e cada um dos países membros possui a sua própria Carta Magna. Até ocorrerem tentativas de criação de uma Constituição Europeia, mas que falharam devido ao complexo processo de sua concretização.

No entanto, a União Europeia estabeleceu alguns símbolos comunitários que marcam e representam a intenção da integração para a população dos países membros. O primeiro é hino europeu, chamado de Hino à Alegria, de Beethoven e tornou-se o hino oficial da UE em 1985. Há ainda o Dia da Europa que é comemorado anualmente em 9 de maio. Este dia assinala o aniversário da Declaração de Schuman e celebra a paz e a unidade no continente europeu. E também a bandeira europeia, que é o símbolo da União Europeia e da unidade e identidade da Europa.

Embora a América Latina possua uma realidade muito diferente da história do continente europeu, a ideia de integração não é recente e durante séculos ela vem sendo elaborada e pensada por diversos atores. A seguir veremos com mais aprofundamento.

---

<sup>16</sup> MEDEIROS, Niâni Guimarães Lima de. **O nascimento do direito comunitário na União Europeia.** *Portal de Periódicos Científicos da Cogna: Revista de Ciências Jurídicas.* v. 23, n. 2, 2022.

<sup>17</sup> DECLARAÇÃO SCHUMAN. **Assim nasceu a União Europeia.** 2024. Disponível em: [www.ccdr-a.gov.pt](http://www.ccdr-a.gov.pt). Acesso em: 29 out. 2024.

## 1.2 A INTEGRAÇÃO SUL- AMERICANA

A história da integração latino-americana atua como um pêndulo, ora caminhando na direção de um movimento favorável mais intenso, ora dispersando-se. (GANAN, et al., 2023) <sup>18</sup>.

Como explica Sandra Negro<sup>19</sup>, na América Latina, existiram já no século XIX algumas iniciativas integracionistas, como o Congresso de Lima e 1847, o Congresso de Santiago de Chile de 1946, o Tratado de Aliança e Confederação de 1856, o Tratado de Aliança entre Bolívia, Chile e Peru em 1867 e a Primeira Conferência Internacional Americana em Washington de 1889. Esses movimentos surgiram principalmente após a independência dos países de suas colônias europeias.

Os anos anteriores e posteriores da dissolução das colônias na América Latina foram marcados por diversos debates sobre o futuro da região que já possuía um passado similar. Figuras importantes se destacaram, como Simón Bolívar que promoveu o primeiro congresso continental realizado no Panamá em 1826 <sup>20</sup>.

Apesar dessas iniciativas, os países do Cone Sul (Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai) mantiveram relações de inimizade e guerra por muitos anos, com disputas territoriais e de poder. <sup>21</sup>A Bacia do Rio da Prata foi diversas vezes reivindicada e questionada por esses países, inclusive desde o século XVI e XVII pelo Império Espanhol e Português.

A Guerra da Cisplatina (1825-1828) foi um dos grandes marcos do embate entre as nações do Brasil, Argentina e Uruguai. Começou em 1821 com a anexação por parte do Brasil das Bandas Orientais, que seria denominada Província da

---

<sup>18</sup> GANAN DE BRITES FIGUEIREDO, Alexandre; GREMAUD, Amaury Patrick; BOBIK BRAGA, Márcio. A **integração latino-americana: da identidade à estrutura econômica**. *Revista USP*, São Paulo. n. 136, 2023. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/211733>. Acesso em: 8 ago. 2024.

<sup>19</sup> SCOTTI, Luciana. El derecho de la integración en el Mercosur. In: NEGRO, Sandra (dir.). **Manual del Derecho de Integración**. Buenos Aires. B de F Ltda. 2022. p 71- 160

<sup>20</sup> CZAR DE ZALDUENDO, Suzana. Integración: nociones generales. Integración económica e integración regional. In: NEGRO, Sandra (dir.). **Manual del Derecho de Integración**. Buenos Aires. B de F Ltda. 2022. p 17

<sup>21</sup> PEREIRA, Aline. **Domínios e Império: o Tratado de 1825 e a Guerra da Cisplatina na construção do Estado no Brasil**. Niterói, 2007

Cisplatina, atual Uruguai <sup>22</sup>. Na época, esse território foi reivindicado pelo governo de Buenos Aires que exigia a devolução do território às Províncias Unidas do Rio da Prata .<sup>23</sup> Em 25 de agosto de 1825 foi declarada a independência do território mas o conflito armado durou até 1828 quando foi apaziguado com a interferência da Grã-Bretanha, propondo uma Convenção de Paz. Com o fim da Guerra, a então Província Cisplatina tornou-se o Estado do Uruguai.

A Guerra do Paraguai, entre 1864-1870, foi outro marco importante de conflito da América do Sul. Na verdade, foi o maior e mais letal conflito armado ocorrido na América Latina.<sup>24</sup> A guerra se estabeleceu de um lado por Brasil, Argentina e Uruguai, formando a Tríplice Aliança contra o Paraguai.

O Paraguai sofreu uma derrota de grandes proporções, perdendo grande parte da sua população e do seu território, que foi anexado por Brasil e Argentina após a Guerra. Sua estrutura interna também foi destruída. Após o fim da guerra, as tropas estrangeiras permaneceram em seu território até 1879 e também foi imposto uma dívida que apenas foi perdoada em 1942.

Foi apenas no pós Segunda Guerra Mundial que os projetos de integração latinoamericana começaram a se desenvolver com mais afinco e deram origem ao que atualmente se consolidou no âmbito jurídico, político, social e econômico. Dentro desses movimentos, a maioria tinha como objetivo um desenvolvimento econômico conjunto e a necessidade da união para atingir o crescimento e exercer influência no cenário mundial. (NEGRO, 2022).

Dessa forma, a partir da década de 1960 alguns blocos econômicos começaram a surgir, entre eles a Associação Latinoamericana de Livre Comércio (ALALC) que depois de duas décadas foi substituída pela Associação Latinoamericana de Integração (ALADI), o Mercado Comum Centro-Americano (MCCA) que foi transformado em Sistema de Integração Centro-Americana (SICA) em 1991, o Grupo Andino que desde 1996 atende por Comunidade Andina das

---

<sup>22</sup> ARQUIVO NACIONAL. **Cisplatina 1(A)**. Disponível em: [https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/sites\\_eventos/sites-tematicos-1/brasil-oitocentista/conheca-o-acervo/cisplatina-1a](https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/sites_eventos/sites-tematicos-1/brasil-oitocentista/conheca-o-acervo/cisplatina-1a). Acesso em: 27 jul. 2024.

<sup>23</sup> O território das Províncias Unidas do Reino da Prata seria posteriormente da Argentina.

<sup>24</sup> FUINI, Pedro. **Guerra do Paraguai**. *Hoje na História*. Faculdade de filosofia, letras e ciências humanas da Universidade de São Paulo (USP); São Paulo. 2022. Disponível em: <https://www.flch.usp.br/43329>

Nações (CAN) e a Associação de Livre Comércio do Caribe (CARIFTA) que atualmente se denomina Comunidade do Caribe (CARICOM).

Além disso, é importante ressaltar o papel da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) como principal órgão impulsionador desses projetos. Ela faz parte das cinco comissões regionais do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ECOSOC), com sede em Santiago, Chile e foi estabelecida em 1948 com o propósito de supervisionar as políticas voltadas para o desenvolvimento econômico da região latino-americana, fornecer suporte às iniciativas destinadas à sua promoção e auxiliar no fortalecimento das relações econômicas entre os países da área. Mais tarde, suas atividades foram ampliadas para incluir os países do Caribe e passaram a englobar o objetivo de fomentar o desenvolvimento social e sustentável.<sup>25</sup>

A década de 1980 é considerada um marco dentro do novo regionalismo e na perspectiva de integração da América do Sul, principalmente devido à retomada das democracias e os altos índices de inflação que incentivaram um novo planejamento de recuperação econômica.

Nas palavras da professora Carolina Cyrillo<sup>26</sup>:

A América do Sul passa por um momento especialmente distinto em sua história. Após séculos de exploração colonial, os países Sul Americanos, passo a passo, pouco a pouco, obtiveram o reconhecimento da comunidade internacional dos Estados. Por diversas razões as repúblicas Sul Americanas foram organizando-se de acordo com um paradigma normativo até então inexistente, a saber: Estado Liberal e Social. Nos últimos 30 anos todos os Estados da América do Sul se afirmaram como Estados Constitucionais, isto é, o processo público constitucional iniciado no século XIX, com avanços e retrocessos, encontra-se em firme consolidação. A democracia, como forma de orientação política do Estado e como forma de produção jurídica, constitui, com o constitucionalismo, uma realidade a democracia constitucional. (CYRILLO, 2020, p 222)

A mudança do paradigma veio acompanhada de uma forte relação entre Brasil e Argentina e quando os movimentos de aproximação promovidos pelos governos se intensificaram, os dois juntos firmaram acordos como a Declaração de

---

<sup>25</sup> COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE. **CEPAL**. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br>. Acesso em: 30 de outubro de 2024.

<sup>26</sup> CYRILLO, Carolina Rolim Machado. **Reforma constitucional e participação popular nas constituições da América do Sul**. 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/42822915/Reforma\\_constitucional\\_e\\_participa%C3%A7%C3%A3o\\_popular](https://www.academia.edu/42822915/Reforma_constitucional_e_participa%C3%A7%C3%A3o_popular)

Iguaçu em 1985, o Programa de Integração Econômica em 1986 e a Declaração Conjunta sobre Política Nuclear, e o Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento, em 1988. Este último já previa a formação de um mercado comum em um prazo de dez anos.

Assim, em 1990,<sup>27</sup> foi firmada a Ata de Buenos Aires, que antecipou a criação do mercado comum para 1994. Uma vez já estabelecida a aproximação entre Argentina e Brasil, percebeu-se que a inclusão de seus vizinhos menores, Uruguai e Paraguai, seria vantajosa para o equilíbrio e a estabilidade da região, que ainda contava com democracias frágeis devido ao recém período de ditaduras militares.

Nesse contexto, já em 1991, com Uruguai e Paraguai integrados à Ata de Buenos Aires, foi assinado o Tratado de Assunção, que estabeleceria o Mercosul. Esse novo mecanismo, considerado um Acordo de Complementação Econômica no âmbito da ALADI, tinha como meta, a partir de 1994, implementar uma união aduaneira, que serviria de base para atingir o desejado mercado comum. A seguir, examinaremos com mais profundidade o processo de formação do Mercosul.

## 2. O PROCESSO DE CONSTITUIÇÃO DO MERCOSUL

### 2.1 A CONSTRUÇÃO DO MERCOSUL

O Mercado Comum do Sul, mais conhecido pela sigla Mercosul, foi criado pelo Tratado de Assunção e assinado pela República Argentina, pela República do Brasil, pela República do Paraguai e pela República Oriental do Uruguai em 1991.

O processo de formação do bloco durou anos e começou de fato com a necessidade de regulação da construção das hidrelétricas de Corpus e Itaipu, bem como de toda a região do Rio da Prata que unifica de forma transfronteiriça o Brasil, Paraguai e a Argentina. A década de 1970 foi marcada por diversas discussões entre as nações, com muitos atritos entre Brasil e Argentina.

---

<sup>27</sup> OLIVEIRA, Ana Carolina Vieira; SALGADO, Rodrigo Souza. **Modelos de integração na América do Sul: do Mercosul à Unasul** em *Associação Brasileira de Relações Internacionais Instituto de Relações Internacionais. USP São Paulo*, 2011. Disponível em: <[http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=MSC000000122011000100011&lng=en&nrm=abn](http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC000000122011000100011&lng=en&nrm=abn)>

Foi apenas em 1979 com o Acordo Tripartite Itaipu-Corpus firmado entre Brasil, Argentina e Paraguai que o conflito entre as represas e a utilização dos seus recursos hídricos foi equacionado. Em 1980, as relações já estavam normalizadas e o processo de cooperação avançou, no entanto foi apenas com a redemocratização que o processo de integração passou a ser parte efetiva da agenda.

A nova era política e a democracia colaboraram para novos acordos em distintos setores, inclusive o nuclear. Contudo, nos primeiros anos a prioridade era estabelecer e fortalecer o regime democrático em ambos os países <sup>28</sup>.

O processo de integração foi fortalecido com a chegada de Carlos Menem na Argentina e Fernando Collor de Mello no Brasil, ambos presidentes com forte orientação liberal. Em 1990, com o objetivo de continuar a cooperação, o Uruguai e o Paraguai foram inseridos na dinâmica da integração que antes limitava-se ao eixo Brasil- Argentina.

Em 1991, o Tratado de Assunção foi assinado e a partir dele, alguns outros protocolos e tratados também. Segue uma pequena lista dos principais:

- ❖ Tratado de Assunção - 1991
- ❖ Protocolo De Brasília Para A Solução De Controvérsias - 1991
- ❖ Protocolo De Buenos Aires Sobre Jurisdição Internacional Em Matéria Contratual- 1994
- ❖ Protocolo de Ouro Preto - 1994
- ❖ Protocolo De Integração Educativa Sobre Reconocimiento De Títulos Universitarios - 1995
- ❖ Protocolo De Ushuaia Sobre Compromiso Democrático No Mercosur - 1998
- ❖ Protocolo De Olivos Para A Solução De Controvérsias No Mercosul - 2002 e modificado em 2007
- ❖ Protocolo Adicional ao Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL em Matéria de Cooperação e Assistência em Emergências Ambientais- 2004
- ❖ Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos do MERCOSUL - 2005
- ❖ Protocolo Constitutivo Do Parlamento Do Mercosul - 2005

---

<sup>28</sup> SCOTTI, Luciana. El derecho de la integración en el Mercosur. In: NEGRO, Sandra (dir.). **Manual del Derecho de Integración**. Buenos Aires. B de F Ltda. 2022. p 75

- ❖ Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela ao MERCOSUL - 2006
- ❖ Protocolo De Montevideo Sobre Compromisso Democrático- 2011
- ❖ Protocolo De Adesão Do Estado Plurinacional De Bolívia Ao Mercosul - 2015
- ❖ Protocolo de Contratações Públicas do MERCOSUL - 2017

O último acordo assinado foi em 2024 chamado "Acordo Mercosul de Coprodução Cinematográfica e Audiovisual". No entanto, neste trabalho não será trabalhado com detalhes esses Tratados, portanto passaremos para entender os objetivos do bloco.

## 2.2 OBJETIVOS DO MERCOSUL

O Mercado Comum do Sul (Mercosul) é um processo aberto e dinâmico de integração regional conformado inicialmente pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. No ano de 2012, a Venezuela passou a oficialmente integrar o bloco, mas a mesma foi suspensa em 2017 por não corresponder politicamente aos valores democráticos estabelecidos em 1998 no Protocolo de Ushuaia<sup>29</sup>. O Estado plurinacional da Bolívia, que estava em processo de admissão desde 2015, finalmente passou a integrar o bloco em julho de 2024. Desde sua criação o bloco teve como objetivo principal propiciar um espaço comum que gerasse oportunidades comerciais e de investimentos mediante a integração competitiva das economias nacionais ao mercado internacional. O bloco também possui países associados, como o Chile, a Colômbia, o Equador, a Guiana, o Peru e o Suriname.

Os princípios estabelecidos no Tratado de Assunção (1991) estão definidos no seu Artigo I :

'Este Mercado Comum implica:

A livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente;

---

<sup>29</sup> O Protocolo de Ushuaia foi assinado em 1998 e firmou um compromisso entre os países do Mercosul de respeitar a ordem democrática. Caso um Estado descumpra essa cláusula, poderá ter seus direitos suspensos, o que foi o que ocorreu com a Venezuela.

O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais;

A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegárias, de transporte e comunicações e outras que se acordem, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes, e

O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.

Em seguida, o Tratado aborda a necessidade da reciprocidade entre os Estados partes nos direitos e obrigações e a estrutura orgânica do órgão, composto pelo Conselho do Mercado Comum e do Grupo Mercado Comum. Posteriormente, outros órgãos foram criados, como a Comissão de Comércio do Mercosul (1994), a Secretaria Administrativa (2002), O Tribunal Permanente de Revisão (2004) o Parlamento do Mercosul (2005), Observatório da democracia do Mercosul (2007), o Instituto de Políticas Públicas de Direitos Humanos (2009), o Alto Representante Geral do Mercosul (2010), entre outros.<sup>30</sup>

Como apresentado, as últimas décadas foram marcadas pela formação e o fortalecimento do bloco em diversas áreas, desde aspectos econômicos-comerciais até democracia e Direitos Humanos. A criação desses órgãos temáticos está em conformidade com o objetivo de harmonizar as legislações, visto que o bloco não se propõe apenas ao aspecto comercial de livre circulação, embora seja o mais predominante, mas sim de forma a integrar social e culturalmente os países signatários através de políticas em comum.

Nesse sentido, merece destaque o Protocolo de Ushuaia (1998) que declara que a plena vigência das instituições democráticas é condição essencial para o desenvolvimento dos processos de integração entre os Estados Partes. Ou seja, caso algum país não siga com a ordem democrática, o mesmo poderá ser suspenso do bloco. Esse é um marco extremamente significativo para os países da América do Sul, que haviam justamente retomado aos regimes democráticos depois de décadas de ditadura militar e representa uma coordenação conjunta dos valores de Direitos Humanos da região.

---

<sup>30</sup> MERCOSUL. **Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM)**. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/organograma-mercotel/>.

Assim, percebe-se que o acordo do Mercosul baseia-se em dois aspectos. O primeiro é o geográfico, visto que é um acordo celebrado com países fronteiriços. O segundo é o integracionista, já que não possui fins apenas comerciais, mas busca uma integração mais profunda, com a criação de uma união aduaneira e a coordenação das políticas macroeconômicas, acordado com o propósito de construir um mercado único.

Vale a pena destacar que de acordo com Ricardo Schembri Carrasquilla (2001), esse tipo de acordo é chamado de Acordo Sub-regional em sentido estrito. Os mesmos são definidos pela característica de serem celebrados em uma sub-região ou parte geográfica da América Latina e cujo conteúdo implica um projeto de integração muito mais intenso do que a simples liberalização comercial.<sup>31</sup> Esse entendimento está de acordo com o estabelecido inclusive, no preâmbulo do Tratado de Assunção:

TRATADO PARA A CONSTITUIÇÃO DE UM MERCADO COMUM ENTRE  
A REPÚBLICA ARGENTINA, A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A  
REPÚBLICA DO PARAGUAI E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados "Estados Partes";

Considerando que a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, através da integração, constitui condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social;

Entendendo que esse objetivo deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento das interconexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômicas e a complementação dos diferentes setores da economia, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio;

Tendo em conta a evolução dos acontecimentos internacionais, em especial a consolidação de grandes espaços econômicos, e a importância de lograr uma adequada inserção internacional para seus países;

Expressando que este processo de integração constitui uma resposta adequada a tais acontecimentos;

Conscientes de que o presente Tratado deve ser considerado como um novo avanço no esforço tendente ao desenvolvimento progressivo da

---

<sup>31</sup> SCHEMBRI CARRASQUILLA, Ricardo. **Teoría jurídica de la integración latinoamericana: la patria grande que todos soñamos**. 1. ed. Parlamento Latinoamericano, 2001.

integração da América Latina, conforme o objetivo do Tratado de Montevideu de 1980;

Convencidos da necessidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico dos Estados Partes e de modernizar suas economias para ampliar a oferta e a qualidade dos bens de serviço disponíveis, a fim de melhorar as condições de vida de seus habitantes;

Reafirmando sua vontade política de deixar estabelecidas as bases para uma união cada vez mais estreita entre seus povos, com a finalidade de alcançar os objetivos supramencionados;

Acordam:

Ou seja, o Tratado de Assunção entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai visa criar um mercado comum para acelerar o desenvolvimento econômico com justiça social, melhorar a cooperação entre os países e fortalecer sua posição no cenário internacional. Seu objetivo é, de maneira geral, integrar as economias, modernizar setores produtivos e promover o desenvolvimento tecnológico, com foco em melhorar as condições de vida e unir os povos latino-americanos.

Em relação do direito que produz como organização internacional, o Mercosul adotou o padrão intergovernamental clássico para organizar sua estrutura institucional, mantendo nos seus Estados-parte todo o controle do processo decisório, o qual necessita de consenso para gerar qualquer tipo de decisão. (AMAL; KEGEL, 2009, p 56)

Além disso, vale ressaltar um dos aspectos interessantes do bloco, o objetivo de harmonizar as legislações. De acordo com Caldas, Teixeira, Vieira (2021, p 364)<sup>32a</sup> constituição de zonas integradas juridicamente requer a promoção da harmonização das legislações nacionais, a fim de formar bases comuns que possam dar origem a normas que apresentem soluções para os casos de natureza pública ou privada, desenvolvendo a confiança nos destinatários da integração, como também sob uma óptica macroscópica aprofundar os compromissos assumidos pelo bloco econômico e permitir que os valores culturais de cada Estado-membro sejam devidamente considerados e respeitados no processo de integração.

Com base nesse entendimento voltado para a harmonização das legislações, busca-se promover o debate que conecta o Direito Internacional da Integração ao

---

<sup>32</sup> TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; VIEIRA, Luciane Klein. **Constitucionalismo cooperativo global e direito internacional privado: instrumentos para uma governança de direito transnacional na integração.** *Revista de Direito Internacional*. Brasília, v. 18, n. 2, p. 361-377, 2021

Direito Constitucional. Esses campos dialogam ao criarem uma área onde os Estados se encontram interligados e comprometidos com objetivos comuns, o que se reflete inclusive em seus ordenamentos jurídicos internos, como será demonstrado nos próximos capítulos.

A seguir, será tratado como o Mercosul se comporta após três décadas.

### 2.3 ATUALIDADE DO MERCOSUL

Quando olhamos para a população dos países membros do Mercosul, podemos ver que juntos eles somam mais de 295 milhões de habitantes. Isso representa uma força significativa no cenário mundial, tanto em termos de mercado consumidor quanto de mão de obra qualificada.

Em termos de economia, o Mercosul possui um PIB combinado de cerca de US\$ 2,95 trilhões. Isso faz do bloco a quinta maior economia do mundo, tornando-o uma força significativa no cenário global. É responsável por mais de 80% do Produto Interno Bruto (PIB) da América do Sul. Isso demonstra a importância do bloco na região e seu potencial de crescimento econômico. Além disso, o comércio entre os países membros do MERCOSUL tem aumentado ao longo dos anos, facilitando a circulação de bens e serviços e fortalecendo as relações comerciais entre eles. Os setores que mais se destacam nas trocas comerciais entre os países membros são agrícola, automotivo e de produtos manufaturados..<sup>33</sup>

Quando olhamos para os dados e estatísticas, podemos ver que o comércio intra-MERCOSUL é bastante importante. Em 2020, por exemplo, as exportações entre os países membros somaram mais de US\$ 40 bilhões. Os principais produtos comercializados incluem veículos, produtos químicos, máquinas e equipamentos, alimentos e bebidas, entre outros. O Mercosul tem acordos comerciais com diversos países e blocos econômicos ao redor do mundo, o que amplia ainda mais as oportunidades de negócios para seus membros.

Em matéria de Direitos Humanos, o Mercosul atua promovendo a sua efetiva concretização através de Cursos sobre Políticas Públicas, Memória e Ditadura, Liderança Femininas, etc ; por Consultas Públicas sobre Políticas Públicas e Povos

---

<sup>33</sup> NÚÑEZ NOVO, Benigno. **O MERCOSUL em dados: uma análise da integração, população, economia e sociedade.** Brasil Escola. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/atualidades/o-mercossul-em-dados-uma-analise-da-integracao-populacao>.

Indígenas; Cúpulas Sociais e projetos de cultura e ativismo. Seus principais objetivos estão na criação de programas para a garantia de Direitos Humanos dentro da perspectiva de integração e cidadania; qualificar funcionários públicos no enfoque da garantia dos direitos humanos; ser um foro de socialização de conhecimentos que tenha como princípio a integração de experiências e realidades entre os países membros.

Um dos grandes desafios do Mercosul é a formação da cidadania, sentimento comunitário por parte dos indivíduos que habitam essas regiões. Por isso, no ano 2010, o Conselho do Mercado Comum, pela Decisão CMC N° 64/10, decidiu estimular a formação gradual de um Estatuto da Cidadania do Mercosul que reunisse um conjunto de direitos e benefícios em favor dos nacionais dos estados partes do Mercosul, com o objetivo de viabilizar e promover tais possibilidades. Esse aspecto, apesar de subvalorizado, é muito importante para trazer legitimidade para o processo de integração.

Segundo Juan Mario Vacchino<sup>34</sup>, a participação da cidadania no processo de integração é um fator de legitimidade e uma condição do sucesso, uma vez que quando apenas estão envolvidos os governos e estruturas, o processo perde sua relevância na sociedade e se estanca. Quando a população se envolve, o processo também passa a ser legitimado pela participação cidadã e ele se transforma em um fator de consolidação dos regimes democráticos. No entanto, o projeto tem sofrido uma crise, e a seguir veremos de forma mais detalhada:

### 2.3.1 A crise do Mercosul

Apesar das estruturas consolidadas, o Mercosul na última década vem sofrendo dificuldade de avanços. Segundo José Briceño-Ruiz,<sup>35</sup> o Mercosul atualmente encontra-se em um período de crise. No ano de 1999, após quase uma década de inovação e êxitos, especialmente no campo do livre comércio e no incremento da intensidade da interdependência comercial regional, o Mercosul

---

<sup>34</sup> VACCHINO, Juan Mario. **La dimensión institucional de la integración latinoamericana**. *Revista del INTAL*, n. 185, BID/INTAL, p. 3-16, Buenos Aires, 1992.

<sup>35</sup> BRICEÑO-RUIZ, José. **O auge a a Crise do “Novo Mercosul” no Período Pós-Hegemónico (2003-2016)**. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, n. 112, p. 55–86, jan. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/mRTdjNsTKgq3ZpSV9zL5wHm/#>

entrou em crise. (Bouzas, 2001; Carranza, 2003; Schvarzer, 1999 *apud* BRICEÑO-RUIZ, 2021, p 59) .

Existem variadas explicações sobre a crise do Mercosul e neste trabalho não se pretende esgotar o tema e tampouco se aprofundar por completo , visto que é um estudo independente que mistura diversas correntes do Direito Internacional e da Geopolítica. Mas de maneira geral, pode-se afirmar que foram um conjunto de fatores que ocasionaram nesta paralisação do avanço. Alguns autores atribuem a desvalorização do Real no Brasil em janeiro de 1999 a efeitos negativos nas trocas regionais, especialmente devido às restrições unilaterais impostas pelo governo argentino para compensar o impacto negativo da desvalorização da moeda brasileira. A crise na Argentina em 2001 também provocou efeitos prejudiciais para o andamento do bloco regional (Carranza, 2003; O’Connell, 2001 *apud* BRICEÑO-RUIZ, 2021, p 59).

Segundo José Briceño-Ruiz, até 1999 a integração sul-americana era vista como um mecanismo comercial para avanços econômicos ,o que mudou a partir da década de 2000 com a eleição de governos alinhados ao campo da esquerda: Hugo Chavez na Venezuela (1999), Luiz Inácio Lula da Silva no Brasil (2002) e Néstor Kirchner na Argentina (2003), Tabaré Vasquez no Uruguai (2004), Fernando Lugo no Paraguai (2008). A partir dessa nova governança, o modelo neoliberal do Mercosul começou a ser questionado e a ideia da economia livre como mecanismo de integração passou a ser rejeitada. Os governos de esquerda compactuavam que a integração sul-americana não deveria ser baseada em acordos de livre comércio, mas sim em desenvolvimento, cooperação e concertação política.

Nesse momento, o ideal da integração migra do plano comercial para também produtiva, financeira, social e de infraestrutura. Para Riggiozzi e Tussie <sup>36</sup>,essa nova etapa significa que a centralidade passa a ser novas alternativas, válidas e genuínas à integração aberta e neoliberal. Durante esse período , nota-se que, enquanto as dimensões produtivas e sociais se fortaleceram, a dimensão comercial sofreu certo declínio no processo de integração. <sup>37</sup>

---

<sup>36</sup> RIGGIROZZI, Pia; TUSSIE, Diana. **The rise of post-hegemonic regionalism.** *United Nations University Series on Regionalism.* Springer Science Business Media B.V. 2012.

<sup>37</sup> ZELICOVICH, Julieta. **El Mercosur a 20 años del Protocolo de Ouro Preto: un balance de la dimensión comercial.** *Revista Latinoamericana de Desarrollo Económico*, n. 24, p. 97-120, 2015.

Diversos estudiosos destacam que houve poucos avanços no propósito inicial de formar um mercado comum. No campo da livre troca de bens, foram implementadas barreiras não tarifárias, como licenças de importação não automáticas e medidas equivalentes, além de iniciativas contrárias à competitividade econômica, como salvaguardas, direitos antidumping e compensatórios (ZELICOVICH, 2015). A união aduaneira também permaneceu sem progressos significativos, sendo ainda considerada "imperfeita", com a tarifa definida no Protocolo de Ouro Preto sujeita a modificações devido a exceções solicitadas (ZELICOVICH, 2015).

O fim do “novo Mercosul” acelera-se com o triunfo de Mauricio Macri na Argentina e o impeachment de Dilma Rousseff e sua substituição por Michel Temer no Brasil. Na Argentina, como explica Zelicovich e Briceño-Ruiz, Macri criticou a entrada da Venezuela e priorizou a dimensão comercial do bloco, promovendo mesmo sua transformação em uma área de livre comércio, o que permitiria aos países negociar acordos com terceiros unilateralmente.

Além disso, o Brasil também propôs flexibilizar o Mercosul e se retirou do exercício de liderança regional não só do bloco, mas também na América do Sul (BRICEÑO-RUIZ, 2021, p 77). Os países estavam desalinhados quanto a política nacional e os anseios de posicionamento no cenário mundial, o que terminou por refletir em forças e vontades antagônicas dentro do bloco. Um dos exemplos da desaceleração do funcionamento do bloco foi a entrada da Bolívia como membro, pois a solicitação foi feita em 2015, no entanto apenas foi formalizada como Estado membro em 2024.

A situação não melhorou com a virada da década e o Governo de Jair Bolsonaro (2019-2022) no Brasil, visto que não foram traçadas estratégias para desenvolver o bloco<sup>38</sup>, inclusive o discurso adotado pelo então presidente era de tirar o Brasil da integração. Apesar de não ter ocorrido, o efeito que trouxe foi o aumento da descredibilidade. Segundo os professores Karina Lilia Pasquariello Mariano e Tullo Vigevani, a crise do Mercosul atualmente é inegável e está relacionada com desarticulações internas do Brasil, devido a diferentes visões

---

<sup>38</sup> UNESP. **Mercosul não alcançou o impulso esperado porque seus benefícios não foram percebidos pela população.** *Jornal da Unesp*, São Paulo, 19 jul. 2022. Disponível em: <https://jornal.unesp.br/2022/07/19/mercosul-nao-alcancou-o-impulso-esperado-porque-seus-beneficio-s-nao-foram-percebidos-pela-populacao/>.

governamentais. O mesmo ocorre com o atual presidente da Argentina, Javier Milei que não compareceu à última reunião da Cúpula de Presidentes do Mercosul (dia 8 de julho de 2024) e possui posições a favor da dissolução do bloco.<sup>39</sup>

Alberto do Amaral Júnior<sup>40</sup> resume a temática da seguinte forma:

Na atualidade, o MERCOSUL conhece uma profunda crise de identidade, que se traduz na dúvida sobre o sentido da integração e reverbera na definição de metas a serem perseguidas. As difíceis relações entre Brasília e Buenos Aires, a indisposição argentina de celebrar novos acordos de livre comércio, os desentendimentos sobre a tarifa externa comum e a reivindicação do Uruguai de liberdade para participar de acordos comerciais tornam o presente instável e o futuro incerto. Afora as questões pessoais que os separam, Bolsonaro e Fernández demonstram ter visões diferentes sobre o MERCOSUL, que teve papel secundário desde o início do atual governo brasileiro. Em nítido contraste com a política externa vigente até 2018, considerou-se o MERCOSUL obstáculo ao desenvolvimento das relações comerciais com outros países e o Brasil advogou a redução da tarifa externa comum e mesmo o retorno à área de livre comércio. (AMARAL JÚNIOR, 2021, p 18)

Apesar do tema ser extenso, a proposta do presente trabalho não é analisar com detalhes a crise do Mercosul, muito menos esgotar a discussão. Entender a decadência do Mercosul é estudar os obstáculos para a integração sul-americana. Apesar das críticas que são pertinentes para o debate e construção do mesmo, ele continua sendo uma grande força mundial e muito relevante para as economias dos Estados membros. Quando os professores Karina Mariano e Tullo Vigevani foram entrevistados<sup>41</sup> e perguntados sobre a forma que o Mercosul alterou a dinâmica entre os países, eles responderam:

Alterou bastante, é que às vezes a gente não percebe. Boa parte dos produtos que a gente consome no nosso dia a dia, industrializados, estão todos sendo feitos na região. Já foi citado a questão do setor automotivo, a Ford só saiu do Brasil e foi para a Argentina porque ela pode exportar a sua produção pra cá sem problema. Mas não só isso. O Mercosul ampliou os

---

<sup>39</sup> CNN BRASIL. **Milei ausente e Bolívia como novo membro: o que esperar da cúpula do Mercosul.** *CNN Brasil*, 30 out. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/milei-ausente-e-bolivia-como-novo-membro-o-que-esperar-da-cupula-do-mercotel/>.

<sup>40</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto. Os Desafios Do Mercosul In: NEGRO, Sandra C.; VIEIRA, Luciane Klein (Orgs.). **MERCOSUL 30 anos: passado, presente e futuro.** São Leopoldo: Casa Leiria, 2021, p 17-21

<sup>41</sup> UNESP. **Mercosul não alcançou o impulso esperado porque seus benefícios não foram percebidos pela população.** *Jornal da Unesp*, São Paulo, 19 jul. 2022. Disponível em: <https://jornal.unesp.br/2022/07/19/mercotel-nao-alcancou-o-impulso-esperado-porque-seus-beneficio-s-nao-foram-percebidos-pela-populacao/>.

mercados para os produtos industrializados. O Brasil exporta produtos industrializados para a região, enquanto para o resto do mundo a gente exporta commodities. Essa questão é importante.

Assim sendo, entendendo o cenário da crise e da importância do bloco, voltamos ao objeto do estudo desse trabalho: a análise das Constituições. O entendimento da relação do direito da integração com o ordenamento jurídico interno é, ao meu ver, o primeiro caminho para planejar essa cooperação, esquematizar os esforços e desenvolver o bloco. Como veremos, as Constituições foram marcadas pelo fenômeno da integração dos anos 90 e criar condições para sua concretização torna-se portanto, um dever para além dos governos e das articulações ideológicas internas. Por isso, a seguir veremos a temática mais detalhada.

### 3. O DIREITO CONSTITUCIONAL E O PODER DA CONSTITUIÇÃO

Segundo Ferdinand Lassalle (1985) <sup>42</sup>, a Constituição seria “a soma dos fatores reais do poder que regem a sociedade”, ou seja, o total da influência de forças políticas, econômicas e sociais que definem uma realidade, um sistema. Para ele, a legitimidade da Constituição está diretamente relacionada com a representação do poder social, sendo a Constituição escrita apenas uma simples folha de papel, tendo como propósito somente “transformar os elementos reais do poder em instituições legais, em Direito”. Assim, para o pensador alemão :

Os problemas constitucionais não são problemas de direito, mas do poder: a verdadeira Constituição de um país somente tem por base os fatores reais e efetivos do poder que naquele país vigem e as Constituições escritas não têm valor nem são duráveis a não ser que exprimam fielmente os fatores reais do poder que imperam na realidade social (LASSALLE, 1985)

Já para Hans Kelsen,<sup>43</sup> a Constituição deve ser considerada a lei suprema do Estado. Essa concepção está ligada ao positivismo normativista, que enxerga a Constituição como uma norma de caráter estritamente jurídico, voltada para o dever-ser, sem levar em conta aspectos sociológicos ou políticos. Kelsen concebe a Constituição como uma estrutura formal, cujo elemento essencial é o caráter normativo, ou seja, a prescrição de um dever-ser que independe da legitimidade ou

<sup>42</sup> LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 7. ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1985.

<sup>43</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

da justiça do seu conteúdo, bem como da realidade política subjacente. Segundo o autor, a ordem jurídica é um sistema de normas hierarquizadas, no qual a Constituição ocupa o topo e serve como o fundamento de validade para todas as outras normas.

Desde a perspectiva da doutrina contemporânea, Raul Gustavo Ferreyra <sup>44</sup> define a Constituição como uma combinação de normas jurídicas que regulam e determinam o modo como todo o poder político deve ser exercido e controlado e, paralelamente, conferem reconhecimento aos direitos fundamentais dos habitantes. A constituição estipula como deve ser (não necessariamente como é) a estrutura jurídica fundamental do Estado. Em suas palavras <sup>45</sup> (tradução nossa) :

A constituição é o plano mestre que esquematiza as formas e procedimentos que devem ser observados por toda a produção jurídica dos poderes do Estado. Não há dúvidas de que é concretamente nessa relação de hierarquia lógico-estrutural entre a constituição e o resto das normas do sistema jurídico que se pode afirmar que a constituição disciplina e programa a configuração do quando, do como, do quem e do quanto do exercício do poder coercitivo. A constituição determina rigorosamente a produção de regras jurídicas de alcance geral; por consequência, regula a forma e, até certo nível, o conteúdo da elaboração estatal.(FERREYRA, 2012, p 53)

Segundo o autor, a Constituição marca um ponto de inflexão vital e concreto. Por um lado, revela e expõe a finalização do processo de construção política do Estado; e, por outro, estrutura as bases para o início e sustentação de todo o seu edifício jurídico-normativo.

Já Gilmar Mendes, <sup>46</sup> ao pensar o Direito Constitucional na contemporaneidade, conceitua a Constituição em duas modalidades: a Constituição formal e a Constituição substancial/material. A primeira enaltece os méritos da

---

<sup>44</sup> FERREYRA, Raúl Gustavo. **Fundamentos constitucionales**. 2. ed. atual. Buenos Aires: Ediar, 2015, p 212

<sup>45</sup> FERREYRA, Raúl Gustavo. **Fundamentos constitucionales**. 2. ed. atual. Buenos Aires: Ediar, 2015 . p 53

Original : “La constitución es el plan maestro que esquematiza las formas y procedimientos que debe observar toda la producción jurídica de los poderes del Estado. No caben dudas de que es concretamente en esta relación de jerarquía lógico-estructural entre la constitución y el resto de las normas del sistema jurídico, donde puede afirmarse que la constitución disciplina y programa la configuración del cuándo, el cómo, el quién y el cuánto del ejercicio del poder coactivo. La constitución determina regíamente la producción de reglas jurídicas de alcance general; por consecuencia, regula la forma y, hasta cierto nivel, el contenido de la elaboración estatal.

<sup>46</sup> MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 55-59.

Constituição documentada, baseada no poder da escrita. Ela acredita que a Constituição “é o documento escrito e solene que positiva as normas jurídicas superiores da comunidade do Estado, elaboradas por um processo constituinte específico.” (MENDES, 2011, p 57) Segundo esse pensamento, as normas que são constitucionais são aquelas que aparecem no texto da Constituição independentemente de seu conteúdo, situando-se no topo da hierarquia das normas jurídicas.

Já a Constituição no sentido substancial/material aposta que o critério definidor se baseia no conteúdo das normas examinadas. Nesse sentido, a Constituição será “o conjunto de normas que instituem e fixam as competências dos principais órgãos do Estado, estabelecendo como serão dirigidos e por quem, além de disciplinar as interações e controles recíprocos entre tais órgãos” (MENDES, 2011, p 55). Para esta visão, a Constituição se constitui de dispositivos que regulam a estrutura dos poderes públicos e o exercício da autoridade, regras que asseguram liberdades em relação ao poder público, além de disposições que estabelecem acordos e arranjos institucionais para orientar as funções sociais do Estado.

Independentemente do significado escolhido para a definição de Constituição, desde a Revolução Francesa, a autoridade que sustenta a validade da Constituição é designada como poder constituinte originário. A supremacia da Constituição, conforme reconhecido pelo constitucionalismo, decorre de uma força política capaz de estabelecer e manter o vigor normativo do texto constitucional.

Diferentemente das normas infraconstitucionais, a Constituição não obtém seu fundamento de validade de um diploma jurídico superior, mas se firma pela vontade das forças sociais que a antecedem. O poder constituinte originário, portanto, representa a força política consciente de si que decide estabelecer as bases do convívio na comunidade política. (GONET; MENDES, 2018, p. 156 )<sup>47</sup>

De acordo com Daniel Sarmento<sup>48</sup>, o poder constituinte é um conceito fundamental no Direito Constitucional. Ele se refere à capacidade de criar a Constituição e fundar ou reorganizar o Estado e a ordem jurídica. Além disso, o termo também é utilizado para designar o poder de modificar a Constituição e, nos

---

<sup>47</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 156.

<sup>48</sup> SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito Constitucional: Teoria, História e Métodos de Trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

Estados federais, elaborar as constituições estaduais. Estes últimos são considerados manifestações do poder constituinte derivado, que se divide entre o poder de reformar a Constituição e o poder constituinte decorrente.

A importância das normas constitucionais e do poder constituinte originário demonstra-se, portanto, na sua superioridade no ordenamento jurídico e na capacidade de formulação das mesmas. Não obstante, a Constituição também indica os caminhos, as diretrizes, metas e objetivos da Nação para além do dispositivo normativo. Assim, o poder constituinte originário na sua capacidade de força política possui o poder de decidir os caminhos e objetivos a serem atingidos como Nação e essa faculdade é de extrema importância quando falamos de processos de integração.

A partir do debate entre diversas teorias e correntes de pensamentos sobre o Direito Constitucional e levando em consideração os capítulos anteriores sobre o Direito da integração, veremos a seguir a relação entre os dois.

### **3.1 A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO DA INTEGRAÇÃO E O DIREITO CONSTITUCIONAL**

Partindo da teoria de Ferreyra<sup>49</sup>, a Constituição deve ser o plano mestre que organiza todos os processos públicos sendo a base fundacional da natureza jurídica de um Estado. Ela deveria ser instituída como uma razão para todos os fatos que ela pretende regular antecipadamente pelo estabelecimento de suas regras. Como analisada, ela é a base e parâmetro de validade para os ordenamentos jurídicos nacionais.

No entanto, em contraponto a essa visão, a teoria do Direito Constitucional Cooperativo de Peter Häberle fornece um modelo de abertura ao cenário internacional, de forma que não há mais o pressuposto absoluto e isolado da soberania nacional. O modelo que o autor propõe é mais aberto, integrado, fazendo parte da “identidade” de cada Estado, que deve incluir em seus textos, e principalmente nos constitucionais, essa cooperação mútua, como forma de “transparência constitucional” (PIUCCO, NOSCHANG, 2019, p 368)<sup>50</sup>.

---

<sup>49</sup> FERREYRA, Raúl Gustavo. **Esboço sobre a Constituição**. Rio de Janeiro: NIDH, 2023. p 44

<sup>50</sup> NOSCHANG, Patricia Grazziotin; PIUCCO, Micheli. **O estado constitucional cooperativo de Peter Häberle e a teoria do controle de convencionalidade das leis como um modelo de**

Assim, o Estado Constitucional Cooperativo é o Estado que justamente encontra a sua identidade também no Direito Internacional, no entrelaçamento das relações internacionais e supranacionais, na percepção da cooperação e responsabilidade internacional, assim como no campo da solidariedade. Ele corresponde, com isso, à necessidade internacional de políticas de paz (HÄBERLE, 2007, p 4) <sup>51</sup>

Segundo o pensador , o Estado Constitucional é visto e conceituado como um Estado em que seu poder público é limitado por meio da Constituição, por princípios materiais e formais, controlado de forma pluralista e que foi legitimado democraticamente. Já, o Estado Constitucional Cooperativo vai tratar das questões de todos os demais Estados, das instituições internacionais, das instituições supranacionais e dos cidadãos estrangeiros. Aqui, a abertura ao meio é a abertura “ao mundo” e possui um grande viés de defesa dos direitos fundamentais. (HÄBERLE, 2007, p 6)

Além disso, o Estado constitucional cooperativo é aquele que, de forma ativa, se preocupa com os demais Estados, com as demais instituições nacionais e supranacionais, bem como com os cidadãos de seus respectivos países, cidadãos que já não lhe são de modo algum estranhos, da mesma forma que sua abertura a tudo que diz respeito ao meio ambiente se torna uma abertura ao mundo. Nesse contexto, é oportuno recordar que a cooperação da qual falamos se realiza, não devemos esquecer, não apenas no nível político, mas sobretudo no jurídico, por se tratar de um momento especialmente configurador, uma vez que o modelo de Estado constitucional cooperativo equivale a um tipo de Direito internacional cooperativo em relação aos modelos de desenvolvimento. (HÄBERLE, 2008. p. 259)<sup>52</sup>

Em conformidade com o pensador , Teixeira, Vieira e Caldas trazem uma nova abordagem do Direito Constitucional quando presente os elementos de Direito da Integração: o Constitucionalismo Transnacional. Segundo os autores, o

---

**efetivação do direito internacional cooperativo e comum.** *Revista Jurídica Cesumar*, v. 19, n. 2, p. 359-375. 2019.

<sup>51</sup> HÄBERLE, Peter. **Estado constitucional cooperativo.** Rio de Janeiro. Renovar, 2007

<sup>52</sup> HÄBERLE, Peter. **Pluralismo y Constitución. Estudios de Teoría Constitucional de la sociedad abierta.** Trad. de Emilio Mikunda-Franco. Madrid: Tecnos, 2008.

Constitucionalismo Transnacional é um conceito que expande a soberania constitucional para além das fronteiras nacionais, integrando o Direito Internacional Privado ao Direito Constitucional em um sistema de cooperação global.

Na verdade, a soberania constitucional de cada Estado, em vez de ser um obstáculo, se torna um instrumento para a integração, permitindo a criação de normas e mecanismos que regulamentam as relações entre os Estados-membros e ao serem formalizadas, estabelecem limites ao poder legislativo nacional, construindo um novo patamar de normas que transcendem as fronteiras nacionais.

Segundo os autores:

Especificamente com relação à inter-relação entre o Direito Constitucional, o DIPr e o Direito da Integração, observa-se um profícuo diálogo das fontes no qual não é mais possível se desvincular, ou até mesmo se fragmentar, o estudo destas disciplinas jurídicas em evidência, na medida em que umas com as outras se entrelaçam, de forma reflexiva, em seus âmbitos nacional, regional e internacional/global, criando uma governança de Direito Transnacional na integração, mediante um processo jurídico transnacional surpreendido por uma metodologia pragmatista pautada na solidariedade entre os Estados e na projeção de uma soberania cooperativa exercida por atos multitudinários (multitude), comprometida com a realização dos direitos fundamentais e/ ou direitos humanos.(TEIXEIRA; VIEIRA; CALDAS, 2021, p. 374)

Esse processo envolve a interação de atores estatais e não estatais em fóruns nacionais, regionais e internacionais, promovendo a criação, interpretação e aplicação de normas de Direito Transnacional. Os autores utilizam como exemplo a União Europeia e o próprio Mercosul. A primeira utiliza regulamentos com primazia sobre os Direitos internos dos Estados-membros. Já o Mercosul, como iremos nos aprofundar nas próximas páginas, adota tratados que exigem ratificação e internalização.

Nesse sentido, seriam ou deveriam ser as Constituições Nacionais aquelas que estabeleçam o limite do Direito de Integração, uma vez que elas são a expressão soberana da vontade popular e, portanto, possuem legitimidade suficiente para que os Estados e as sociedades possam se vincular a esses projetos com garantias adequadas de respeito à sua integridade política, cultural, econômica e social.<sup>53</sup>

---

<sup>53</sup> HERRERA, Maria. Los derechos fundamentales y los límites normativos en la integración regional. In: LISZCZYNSKI, Mariano (Org.) **Derechos fundamentales, Estados e Integración: El lugar de la persona, el Estado y el derecho en los bloques regionales y sus territorios**. La Ley S.A.E. Buenos Aires. 2014. P 25. Disponível em <http://www.derecho.uba.ar/publicaciones>

Assim, por exemplo, cada Constituição Nacional deveria prever em suas normas que tipo de competências está disposta a transferir e com qual alcance, qual seria a aplicação das decisões oriundas do processo de integração no território nacional, quais são as aspirações que motivam o Estado a embarcar nesses desafios, se há preferência por se vincular a determinados blocos integrados ou a vontade de fazê-lo apenas com algumas nações. (HERRERA, et al., 2014)

Através da consagração dessas normas, os poderes constituintes, originários e derivados podem construir plataformas que favoreçam a habilitação constitucional para a integração. (PEROTTI, 2004.) Esse aspecto é de extrema importância, pois é a partir da Constituição que se vislumbra a vontade, os objetivos e as limitações dos processos de integração e supranacionalidade.

Atualmente, dentro dos processos de integração, a elaboração de um arcabouço normativo resultante das deliberações dos órgãos regionais sempre exibiu particularidades no que diz respeito à aplicação dessas normas no território dos Estados Membros. (MOURA, 2018) Assim, sua eficácia depende, sobretudo, da adoção, por cada sistema jurídico estatal, da norma de direito internacional e, também, da maneira como, em um dado ordenamento estatal, as distintas categorias de normas internacionais são implementadas e harmonizadas com as respectivas regras internas.<sup>54</sup>

Neste sentido, Amal e Kegel (2009, p 59) concordam que existem três aspectos importantes a serem levados em consideração na relação entre Direito Constitucional e o Direito Internacional. A primeira é se as normas de Direito Internacional são de aplicação imediata no âmbito interno dos Estados, ou se é necessária alguma norma nacional que integre a norma internacional ao sistema jurídico nacional; a segunda é sobre a posição hierárquica dentro do ordenamento jurídico nacional em caso de conflito de normas e por último, o controle de constitucionalidade da norma internacional perante as Constituições Nacionais.

A partir do debate acima, e a fim de compreender de que maneira as Constituições dos países fundadores do Mercosul tratam a questão da integração sul-americana, neste trabalho será analisado dois aspectos fundamentais: as cláusulas de integração e os mecanismos de recepção das normas internacionais.

---

<sup>54</sup> MOURA, Aline. **Relação entre a recepção das normas de direito internacional e o grau de abertura das constituições aos fenômenos de integração regional.** *Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão.* N 12; 2018; pp. 287-301

As cláusulas de integração referem-se à abertura constitucional para a participação em sistemas supranacionais, enquanto os mecanismos de recepção tratam da forma como as normas internacionais são incorporadas ao ordenamento jurídico interno. Esses dois elementos, quando analisados em conjunto, revelam o grau de comprometimento e a disposição de cada Estado em participar de projetos de integração, bem como as limitações e condições impostas pelas suas Constituições.

Em suma, a análise das Constituições dos países fundadores do Mercosul revela que a eficácia e a profundidade dos processos de integração estão intimamente ligadas ao equilíbrio entre a soberania nacional e a colaboração supranacional. As cláusulas de integração e os mecanismos de recepção das normas internacionais desempenham um papel fundamental nesse cenário, pois evidenciam a disposição de cada Estado para se engajar em projetos regionais, ao mesmo tempo que asseguram a proteção de sua ordem interna.

Nesse sentido, a Constituição vai além de ser apenas a base da estrutura do Estado; ela é um instrumento vital que garante que qualquer envolvimento em sistemas de integração respeite a vontade popular e os valores fundamentais da nação. Assim, a elaboração de uma política de integração eficaz e legítima requer, essencialmente, a adaptação e a previsão no âmbito constitucional, buscando equilibrar a cooperação internacional com a preservação da autonomia e da integridade dos Estados envolvidos.

### **3.1.1 As cláusulas de integração**

As cláusulas de integração são, segundo a doutrina, dispositivos normativos que contemplam a possibilidade de ceder parte da soberania de um Estado a um instituição, organização ou ente, seja ele de ordem regional ou internacional. Elas também “trazem a solução para lacunas e antinomias positivas derivadas da superposição de instrumentos convencionais que versam sobre o mesmo tema.”<sup>55</sup>

São normas extremamente relevantes no corpo constitucional, já que correspondem a um fenômeno em que a Carta Magna transfere seus poderes a uma

---

<sup>55</sup> GASPAR, Renata Alvares; JACOB, Mariana Romanello. **As cláusulas de integração sob a ótica das CIDIPs: o papel desse instrumento na consecução da cooperação jurídica interamericana.** *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, v. 14, 2014. p 701

nova esfera , a qual há uma partilha de decisões de forma interdependente.<sup>56</sup> Em uma Constituição com cláusulas de integração abertas, um Estado estaria comprometido a ceder e delegar competências de forma voluntária a um ente soberano com o objetivo de satisfazer necessidades em comum. (CLAES, 2005)

Embora parte da doutrina utilize essa terminologia, é importante transparecer que o conceito de “ceder soberania” é polêmico e controverso dentro da academia. Muitos autores consideram que o Estado ao se integrar não está necessariamente cedendo uma soberania, mas sim competências, poderes e faculdades, mas não soberania.

No entanto, levando em conta o exposto e entrando no mérito da relação das normas constitucionais com o direito de integração, a doutrina <sup>57</sup> classifica de forma mais harmônica as normas em maior abertura, abertura intermediária e menor abertura. Para fins didáticos, é importante pontuar que essas categorias se limitam a análise delas mesmas. Ou seja, não significa que uma norma considerada de maior abertura está inserida em um ordenamento jurídico em que de forma geral está aberto à incorporação de normas do Direito da Integração. Como veremos, apesar das cláusulas de integração permitirem essa abertura, outros dispositivos constitucionais podem frear esse fenômeno.

Segundo esse entendimento, as cláusulas de maior abertura são aquelas que contemplam um imperativo constitucional em relação a uma região específica. Elas se manifestam pela vontade do constituinte de expandir as diretrizes constitucionais em âmbitos também transnacionais. Não há um formato específico, mas se manifesta por uma norma cuja axiologia é de integração regional.

Seguindo o mesmo raciocínio, a abertura intermediária seria o tipo de norma que não faz uma referência expressa a um órgão supranacional ou regional, mas autoriza de forma abstrata a concessão de parte da soberania a um ente supranacional.

Por sua vez, as normas de menor abertura seriam aquelas que apenas fazem referência a divisão de competências nacionais entre os Poderes Legislativo,

---

<sup>56</sup> CLAES, Mónica. Constitucionalizando Europa desde su fuente. Las “cláusulas europeas” en las constituciones nacionales: evolución y tipología. In: CARTABIA, Martha; DE WITTE, Bruno; PÉREZ, Pablo; GÓMEZ, Itziar (Coord.). **Constitución europea y constituciones nacionales**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2005. p. 123-190.

<sup>57</sup> HERRERA, Juan Camilo. **Las cláusulas de integración en las constituciones de Suramérica: 200 años después de la Carta de Jamaica**. *Colombia Internacional*, n. 86, p. 165-192, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.7440/colombiaint86.2016.06>.

Executivo e Judiciário em relação aos Tratados e Acordos Internacionais, sem intenção de qualquer integração específica regional.

É necessário ressaltar que há uma diferença entre os níveis de abertura constitucional de forma axiológica e da recepção das normas internacionais pelo direito interno. Uma norma pode ser considerada de maior abertura, mas ao mesmo tempo estar inserida em um ordenamento jurídico rígido em relação à incorporação dos tratados internacionais. Sobre esse tema, será analisado como essa relação está presente no ordenamento constitucional dos países fundadores. Como veremos, o Brasil por exemplo possui normas de maior abertura, mas ao mesmo tempo rígido com a incorporação das normas integracionistas.

### 3.1.2 Teorias da Recepção

Como visto, a integração do direito do Mercosul no ordenamento jurídico interno de cada um dos Estados membros varia segundo o grau de abertura das normas jurídicas e das Constituições Nacionais aos processos de integração regional. Uma das grandes questões de aplicabilidade dessas normas é justamente a interação destas com o ordenamento nacional e sua posição hierárquica em relação à Constituição.

Segundo Birdat Campos <sup>58</sup>, a supremacia da Constituição é constituída pela capacidade de ser a base da funcionalidade da ordem jurídica-política de um Estado e também pela supremacia de impor que as normas inferiores sejam compatíveis e convergentes com seus dispositivos, ou seja possui supremacia tanto no âmbito formal como material.

Segundo esse entendimento também retificado pela professora Carolina Cyrillo, essa supremacia seria demonstrada através da Jurisdição constitucional que atua como o instrumento de verificação da conformidade das demais normas do sistema com a Constituição pelo controle de constitucionalidade.<sup>59</sup>

---

<sup>58</sup> BIDART CAMPOS, Germán J. **Compendio de derecho constitucional**. 2. reimp. 1 vol. Buenos Aires: Ediar, 2008.

<sup>59</sup> CYRILLO, Carolina Rolim Machado. **O STF e a Hierarquia entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais da Constituição Brasileira de 1988**. Disponível em: [https://www.academia.edu/42822986/SILVA\\_Carolina\\_Machado\\_Cyrillo\\_da\\_O\\_STF\\_e\\_a\\_Hierarquia\\_entre\\_Direitos\\_Humanos\\_e\\_Direitos\\_Fundamentais\\_da\\_Constitui%C3%A7%C3%A3o\\_Brasileira\\_de\\_1988](https://www.academia.edu/42822986/SILVA_Carolina_Machado_Cyrillo_da_O_STF_e_a_Hierarquia_entre_Direitos_Humanos_e_Direitos_Fundamentais_da_Constitui%C3%A7%C3%A3o_Brasileira_de_1988) p 70

Contudo, o debate não se encerra apenas pontuando o lugar onde as normas do Mercosul estariam no ordenamento jurídico nacional em relação à Constituição. Ele se estende na medida que também há a dúvida de seu poder normativo em relação às normas infraconstitucionais já existentes.

Além dessa análise, segundo a doutora Sandra Negro, também é possível extrair outros dois questionamentos.<sup>60</sup> O primeiro é se existem dois ordenamentos jurídicos separados para as normas internas e as normas consideradas de cunho internacional. Ou seja, o direito internacional pode ser aplicado diretamente ao âmbito interno ou é necessário algum procedimento à parte? E o segundo é qual a posição hierárquica dessa norma incorporada?

De acordo com a doutrina,<sup>61</sup> existem duas teorias clássicas e essencialmente opostas que explicam a relação entre o direito internacional e o direito interno. Elas foram criadas no início do século XX e se aplicam também ao direito da integração, visto que por mais que não seja direito internacional propriamente dito, é um direito proveniente de uma organização internacional ou supranacional. (MIDÓN, 1998)

A primeira é chamada de teoria dualista, representada por Heinrich Triepel. Ela argumenta a favor da separação entre o direito internacional e por sua vez, o direito da integração do ordenamento interno. Sob essa ótica, não é possível relacionar os dois ordenamentos, por serem diferentes e independentes entre si. Assim, para que uma norma internacional ingresse no ordenamento interno, é necessário um ato de transformação, que pode ser através de uma lei ou outra modalidade legislativa. A partir dessa incorporação, já não existiria um conflito de normas.<sup>62</sup> Segundo o doutor Mario Midón, o que obriga o Estado a partir dessa perspectiva é a norma interna derivada dessa transformação.

Já a segunda, é chamada de teoria monista e é sustentada pela Escola de Viena, representada por Hans Kelsen. Ela defende que existe apenas um ordenamento jurídico, mas que possui dois subsistemas internos: o interno e o internacional e se relacionam de forma hierárquica. Ou seja, o direito internacional não requer um ato de transformação para ser incorporado ao ordenamento interno.

---

<sup>60</sup> SCOTTI, Luciana. El derecho de la integración en el Mercosur. In: NEGRO, Sandra (dir.). **Manual del Derecho de Integración**. Buenos Aires. B de F Ltda. 2022. p 130

<sup>61</sup> Ibid., p 130

<sup>62</sup> Ibid., p 130

No entanto, para essa teoria há um novo problema: o conflito de normas baseado na hierarquia entre elas. Para este dilema, os estudiosos se dividiram em algumas linhas: o monismo com predominância do direito interno sob a norma internacional e o monismo com primazia no direito internacional.

Há ainda, segundo Luciana Scotti a teoria da coordenação, que defende pela igualdade hierárquica entre o tratado internacional e o ordenamento interno possuem o mesmo valor hierárquico. E em um conflito de normas, prevaleceria aquela que fosse posterior.

Em suma, segundo a teoria monista, o Direito Internacional e o Direito Nacional são subsistemas de um único sistema jurídico, embora atuem em âmbitos de incidência distintos. Nesse caso, não há necessidade de um ato adicional para que uma norma internacional seja válida internamente. Já de acordo com a teoria dualista, o Direito Internacional e o Direito Nacional constituem ordens jurídicas independentes, sem interseção entre elas. Para que uma norma internacional tenha validade no sistema jurídico interno, é necessário integrá-la ao sistema nacional. (AMAL; KEGEL, 2009, p 60)

No entanto, como argumenta a professora Aline Beltrame de Moura<sup>63</sup>, o debate teórico sobre as problemáticas referentes à incorporação demonstra-se quase insignificante para encontrar soluções práticas, visto que mesmo ao adotar uma perspectiva em detrimento da outra, o conteúdo em si não é alterado.

A seguir veremos como cada ordenamento jurídico dos países membros fundadores do Mercosul se relacionam com o tema da integração latinoamericana no seu ordenamento jurídico, incluindo a temática da recepção.

#### **4.0 AS REFORMAS CONSTITUCIONAIS DA DÉCADA DE 1990 E OS DISPOSITIVOS DA INTEGRAÇÃO: ARGENTINA, PARAGUAI E URUGUAI**

Para Raul Gustavo Ferreyra<sup>64</sup>, o Direito pode ser visto e entendido como um fato social, cujo discurso instrumentaliza a arquitetura social, dando conteúdo às

---

<sup>63</sup> MOURA, Aline. **Relação entre a recepção das normas de direito internacional e o grau de abertura das constituições aos fenômenos de integração regional.** *Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão.* N 12; 2018; pp. 287-301

<sup>64</sup> FERREYRA, Raúl Gustavo. **Fundamentos constitucionales.** 2. ed. atual. Buenos Aires: Ediar, 2015, p 37

diretrizes necessárias para a organização e aplicação da força estatal encarregada de executá-las. De trás de toda a norma, reside uma decisão política do titular do poder constituinte.

Segundo Habermas,<sup>65</sup> o poder constituinte originário é exercido no plano da fundamentação, ou seja todos os elementos como a moral, a ética, o posicionamento político, econômico e até pragmático são levados em consideração. Assim, entende-se que para que o poder constituinte seja realmente legítimo e democrático, é necessário debater todos esses temas, inclusive o de integração.

Sobre a Constituição, Habermas<sup>66</sup> acredita que ela atua como um projeto sempre construindo e reconstruindo. Ela não é vista como acabada e definitiva, fechada em si mesma. Ela possui uma textura aberta, estando sempre em fluxo discursivo. O processo constituinte da própria Constituição é, portanto, perene e constante. Essa é uma peculiar e fundamental característica do processo constituinte em regimes democráticos.

Gilmar Mendes também acompanha esse posicionamento. Segundo o Ministro, “é típico das Constituições atuais a incorporação de valores morais ao domínio jurídico, não se limitando as Cartas a simplesmente discriminar competências e limitar a ação do Estado” (MENDES, 2011, p 79). Em outras palavras, as Constituições modernas incorporam um conteúdo de valores axiológicos e introduzem, na prática jurídica, discussões políticas e éticas.

A interpretação das normas constitucionais e o sentido a ser dado a elas é, portanto, uma atividade capaz de ocasionar diversos efeitos sobre a ordem jurídica e a realidade da sociedade. Segundo Mendes, se busca interpretar a Constituição para conformar a vida social e acarreta impacto sobre todo o direito positivo hierarquicamente inferior.

A partir desse entendimento, ao analisarmos o período de reformas e Assembleias Constituintes na América do Sul, quando os poderes constituintes originários e reformadores realizaram mudanças significativas nos ordenamentos constitucionais, nos indagamos sobre as semelhanças desses processos e do texto constitucional formado.

---

<sup>65</sup> FREITAS, Hudson Couto Ferreira de. **Teoria(s) do poder constituinte: visão clássica, visão moderna e visão contemporânea**. Belo Horizonte: Arraes, 2010, p 107

<sup>66</sup> Ibid., p. 113

Ao tratarmos sobre as convergências, a década de 1990 foi marcada pelo período de redemocratização na América do Sul. Juntamente a esse processo, como será abordado nas próximas páginas, ocorreram as ditas reformas constitucionais que mudaram o ordenamento jurídico até então vigente. Paralelamente, mas não coincidentemente a esse processo, o Tratado de Assunção foi firmado e uma nova ordem internacional começou a se formar na região.

Como visto anteriormente, um dos objetivos na criação do bloco foi de harmonizar as legislações dos Estados membros em favor da construção do mercado comum (Artigo 1 do Tratado de Assunção). No entanto, diferenças significativas foram estabelecidas e que impedem o avanço do direito comunitário.

Alinhar as Constituições é necessário justamente nesse ponto, pois sem uma perspectiva Constitucional em conjunto , o processo torna-se controverso e autolimitante. Em conformidade com essa posição, Ferreyra adverte <sup>67</sup> que qualquer ato gerado fora do procedimento ou conteúdo estabelecido pela regra constitucional superior implica em uma transgressão do sistema, gerando uma inconstitucionalidade. Dessa forma, observa-se uma problemática contrastante, pois o avanço do Mercosul está limitado às próprias Constituições e essas por sua vez, foram as que trouxeram a possibilidade desse projeto existir.

Como veremos a seguir, a Argentina e o Paraguai adotaram um sistema que privilegia as normas “Mercosurenhas”, já o Brasil e o Uruguai não preveem nenhum tratamento diferenciado. Essa diferença se dá pois os dois primeiros países ao reformarem as suas Constituições, tinham o objetivo atingir uma efetiva integração no plano regional, facilitando e abrindo o ordenamento jurídico para tal. Em suma, o Brasil e o Uruguai todavia conservam uma certa desconfiança em relação às adaptações constitucionais necessárias para fazer avançar a integração regional também em termos jurídicos e jurisprudenciais. (MOURA, 2018)

Sobre isso, a professora Aline Beltrame afirma que de um lado a Argentina e o Paraguai possuem Constituições que dispõe sobre a posição dos tratados internacionais na hierarquia das fontes. Do outro, o Brasil e o Uruguai possuem carências normativas constitucionais e posições jurisprudenciais controversas com o processo de abertura.

A seguir iremos explorar esse processo e as novas Constituições Nacionais que se formaram após o regime militar.

---

<sup>67</sup> FERREYRA, Raúl Gustavo. **Esboço sobre a Constituição**. Rio de Janeiro: NIDH, 2023. p 55

## 4.1 ARGENTINA

No Sul do continente americano está a República Argentina, este é o nome oficial que o país recebe na Constituição Nacional, sancionada em 1853. A Cidade Autônoma de Buenos Aires é a capital nacional e é onde está concentrada a maior parte da população. Em 2022, a população da Argentina era de 46,23 milhões.

### 4.1.1 A Constituição após Reforma de 1994

A Constituição Argentina é datada do ano de 1853. A Constituição foi reformada em 1860, 1866, 1898, 1949, 1957 e 1994. De acordo com o professor Raul Gustavo Ferreyra<sup>68</sup>, uma reforma constitucional é a que produz uma mudança no conteúdo do sistema, mas não rompe de forma definitiva com o preexistente ao manter a continuidade.

De fato, a Constituição argentina é a mais antiga em vigor da América do Sul. Os redatores do texto principal nasceram entre 1787 e 1824, mas mesmo assim ainda persistem as normas e o seu valor na sociedade.

Como dito, a última reforma ocorrida em 1994 fez com que a Constituição argentina fosse considerada, dentro dos países membros do Mercosul, uma das Constituições mais abertas para a recepção das normas de direito da integração Sul-americanas devido ao fato de que os instrumentos firmados com as organizações internacionais ocuparem posição superior às demais leis internas<sup>69</sup>.

Para entender a atual configuração da Constituição argentina, é importante repassar sobre a hierarquia constitucional anterior à reforma. O professor Diego Dolabjain discorre que a hierarquia normativa na constituição histórica de 1853/1860 era definida pelos artigos 27; 28; 31 e 86, II. O Artigo 31 determinava que a Constituição, as leis que forem decretadas em sua consequência e os tratados internacionais são a lei suprema da Nação. Esses tratados, de acordo com o Artigo 27, devem estar em conformidade com os princípios de direito público estabelecidos

---

<sup>68</sup> FERREYRA, Raúl Gustavo. **Fundamentos constitucionales**. 2. ed. atual. Buenos Aires: Ediar, 2015, p 243

<sup>69</sup> KEGEL, Patrícia Luíza; AMAL, Mohamed. Instituições, **Direito e Soberania: a efetividade jurídica nos processos de integração regional nos exemplos da União Europeia e do MERCOSUL**. *Revista Brasileira de Política Internacional*, vol 52, n° 1, 2009.

na Constituição e não devem alterar os princípios, direitos e garantias reconhecidos pela Constituição (Art 28). Os decretos, de acordo com o Art 86, II não devem alterar o espírito das leis.

A lei 24.309 de 1993 declarou a necessidade da reforma parcial da Constituição, e segundo Dolabjain, esse processo permitiu o poder reformador considerar, entre outras questões, a definição de institutos para a integração e a hierarquia dos tratados internacionais (Arts. 2 e 3); estabelecendo que somente os temas permitidos poderiam ser considerados (Art. 5), que seriam nulas as modificações realizadas fora das competências autorizadas (Art. 6) e, em especial, que não se poderia introduzir modificações na primeira parte da Constituição (Art. 7).

A Constituição argentina após a reforma de 1994 manteve os artigos 27, 28, 31 e enumerou o Artigo 86, II como 99, II e acrescentou os Artigos: 75 inciso 22, 24 que são os objetos de apreciação deste trabalho. A seguir de forma mais detalhada, o Artigo 75, inciso 22 e 24 que marcam uma posição importante no direito da integração:

**Artículo 75.- Corresponde al Congreso:**

**22. Aprobar o desechar tratados concluidos con las demás naciones y con las organizaciones internacionales y los concordatos con la Santa Sede. Los tratados y concordatos tienen jerarquía superior a las leyes.**

La Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre; la Declaración Universal de Derechos Humanos; la Convención Americana sobre Derechos Humanos; el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales; el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y su Protocolo Facultativo; la Convención sobre la Prevención y la Sanción del Delito de Genocidio; la Convención Internacional sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación Racial; la Convención sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación contra la Mujer; la Convención contra la Tortura y otros Tratos o Penas Cruelles, Inhumanos o Degradantes; la Convención sobre los Derechos del Niño; en las condiciones de su vigencia, tienen jerarquía constitucional, no derogan artículo alguno de la primera parte de esta Constitución y deben entenderse complementarios de los derechos y garantías por ella reconocidos. Sólo podrán ser denunciados, en su caso, por el Poder Ejecutivo Nacional, previa aprobación de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara.

Los demás tratados y convenciones sobre derechos humanos, luego de ser aprobados por el Congreso, requerirán del voto de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara para gozar de la jerarquía constitucional.

**24. Aprobar tratados de integración que deleguen competencias y jurisdicción a organizaciones supraestatales en condiciones de reciprocidad e igualdad, y que respeten el orden democrático y los derechos humanos. Las normas dictadas en su consecuencia tienen jerarquía superior a las leyes.** La aprobación de estos tratados con **Estados de Latinoamérica** requerirá la mayoría absoluta de la totalidad de los miembros de cada Cámara. En el caso de tratados con otros Estados, el Congreso de la Nación, con la mayoría absoluta de los miembros presentes de cada Cámara, declarará la conveniencia de la aprobación del tratado y sólo podrá ser aprobado con el voto de la mayoría absoluta de la totalidad de los miembros de cada Cámara, después de ciento veinte días del acto declarativo. La denuncia de los tratados referidos a este inciso, exigirá la previa aprobación de la mayoría absoluta de la totalidad de los miembros de cada Cámara.

Traduzida ao português (tradução nossa):

“Artigo 75.- Compete ao Congresso:

22. Aprovar ou rejeitar tratados firmados com outras nações e com organizações internacionais, assim como concordatas com a Santa Sede. Os tratados e concordatas têm hierarquia superior às leis.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; a Declaração Universal dos Direitos Humanos; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e seu Protocolo Facultativo; a Convenção para a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes; a Convenção sobre os Direitos da Criança, nas condições de sua vigência, possuem hierarquia constitucional, não revogam nenhum artigo da primeira parte desta Constituição e devem ser entendidos como complementares aos direitos e garantias por ela reconhecidos. Só poderão ser denunciados, se for o caso, pelo Poder Executivo Nacional, com a prévia aprovação de dois terços do total dos membros de cada Câmara.

Os demais tratados e convenções sobre direitos humanos, após a aprovação pelo Congresso, precisarão de dois terços dos votos do total dos membros de cada Câmara para terem hierarquia constitucional.

**24. Aprovar tratados de integração que deleguem competências e jurisdição a organizações supraestatais em condições de reciprocidade e igualdade, e que respeitem a ordem democrática e os direitos humanos. As normas emitidas em decorrência desses tratados têm hierarquia superior às leis.** A aprovação desses tratados com Estados da América Latina exigirá a maioria absoluta do total dos membros de cada Câmara. No caso de tratados com outros Estados, o Congresso Nacional, com a maioria absoluta dos membros presentes de cada Câmara, declarará a conveniência da aprovação do tratado, e ele só poderá ser aprovado com o voto da maioria absoluta do total dos membros de cada Câmara, após cento e vinte dias do ato declarativo. A denúncia dos tratados referidos neste inciso exigirá a prévia aprovação da maioria absoluta do total dos membros de cada Câmara.”

Ou seja, a partir da Reforma, os tratados internacionais passaram a ter hierarquia superior às leis (Art. 75, Inc. 22, primeiro parágrafo). Além disso, os exatos tratados internacionais sobre direitos humanos (discriminados no artigo), nas condições de sua vigência, possuem hierarquia constitucional e devem ser entendidos como complementares aos direitos e garantias por ela reconhecidos (Art. 75, Inc. 22, segundo parágrafo). E também, as normas estabelecidas em decorrência de certos tratados de integração têm hierarquia superior às leis (Art. 75, Inc. 24), mas não possuem valor constitucional.

Ou seja, sendo as normas do Mercosul consideradas normas de Tratados de Integração, elas possuem uma hierarquia superior às leis nacionais, mas inferior à Constituição. Isso significa que, em caso de conflito, as normas do Mercosul prevalecem sobre as leis internas, mas nunca sob a Constituição. No entanto, o mero reconhecimento da importância da integração na Constituição é capaz de oferecer maior segurança jurídica para a aplicação do direito do Mercosul no país.<sup>70</sup>

Não obstante, a constituição de 1994 reflete a sua abertura ao externo também na política em matéria de relações internacionais e, em particular, com relação ao fenômeno da integração regional. Tanto que a própria Constituição faz uma distinção entre tratados internacionais em geral e tratados internacionais de integração regional (MOURA, 2018). Essa distinção é extremamente importante para projetos de integração, visto que se torna um comprometimento constitucional a essa ideia.

Sobre a questão dos Tratados de Direitos Humanos, Diego Dolabjian<sup>71</sup> afirma que em conformidade com os termos do artigo 75, inciso 22, a hierarquia normativa das disposições dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos é definida sob quatro coordenadas fundamentais: nas condições de sua vigência, possuem hierarquia constitucional, não revogam nenhum artigo da primeira parte da Constituição e devem ser entendidos como complementares aos direitos e garantias reconhecidos pela Constituição.

---

<sup>70</sup> PEROTTI, Alejandro Daniel. **Habilitación constitucional para la integración comunitaria: Estudio sobre los Estados del Mercosur. Tomo I: Brasil y Paraguay.** Montevideo: Fundación Konrad Adenauer, 2004.

<sup>71</sup> DOLABJIAN, Diego. Constitución y derechos humanos. In: **Contextos. Seminario de Derecho Público de la Defensoría del Pueblo de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires.** Buenos Aires. Defensoría del Pueblo de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires. 2013, p 89-124. Disponível em: [https://www.academia.edu/6784112/Constituci%C3%B3n\\_y\\_derechos\\_humanos](https://www.academia.edu/6784112/Constituci%C3%B3n_y_derechos_humanos)

Segundo o autor, Considerando que a Constituição e os TIDH (Tratados Internacionais de Direitos Humanos) configuram sistemas jurídicos distintos, entende-se aqui que a hierarquia constitucional prevista no artigo 75, inciso 22, não significa que as disposições dos TIDH sejam incorporadas como parte do texto da Constituição, mas sim a definição da relação entre ambos os sistemas a partir da perspectiva do nosso direito constitucional. (DOLABJIAN, 2013)

Além disso, as decisões da Corte Suprema da Argentina têm sido fundamentais para definir como o país se relaciona juridicamente com o Mercosul e como as normas do bloco são incorporadas ao direito interno. Em diversos julgamentos, a Corte tem reafirmado a importância do direito do Mercosul e da ALADI. Para sustentar essa primazia, a Corte se apoia em princípios como o *pacta sunt servanda* (o compromisso de cumprir acordos), a interpretação dos tratados internacionais de boa-fé, e o reconhecimento de que os tratados de integração, conforme o Artigo 75, inciso 24 da Constituição Argentina, têm uma hierarquia superior às leis internas.

Alguns casos exemplificam como a jurisprudência tem evoluído nessa questão. No Caso Dotti, a Corte se baseou no Acordo de Recife, um acordo parcial da ALADI, mas não analisou se ele tinha natureza de norma do Mercosul. Apesar disso, o Procurador-Geral da República defendeu que o acordo deveria prevalecer, tanto no âmbito da ALADI quanto do Mercosul. Já no Caso Mercedes Benz, a Corte reconheceu a superioridade do Acordo de Complementação Econômica (ACE-14) entre Argentina e Brasil, aplicando o Artigo 75, inciso 24 da Constituição, o que mostra que essa regra constitucional também se aplica aos tratados do Mercosul. Em contrapartida, no Caso Companhia Açucareira Los Balcanes, a Corte decidiu que as normas do Conselho do Mercado Comum (CMC) sobre o setor açucareiro não geravam obrigações concretas para a Argentina, e, por isso, não poderiam prevalecer sobre a lei nacional do açúcar.

Além disso, vale ressaltar a diferença do comportamento dado pela Constituição aos Tratados de Direitos Humanos, pois além do rol dos Tratados que possuem hierarquia constitucional já expressos na própria Constituição, os outros que futuramente vierem a ser firmados também poderão usufruir desta posição, desde que aprovados pelo Congresso por dois terços dos votos do total dos membros de cada Câmara.

Percebe-se portanto, que a Argentina estabelece uma relação jurídica complexa com o Mercosul, baseada em uma cláusula de habilitação constitucional que permite a integração regional, condicionada aos princípios de reciprocidade, igualdade, respeito aos direitos humanos e à democracia. As normas provenientes de organizações internacionais como o Mercosul possuem hierarquia superior às leis e a jurisprudência argentina tem reconhecido a primazia do direito do Mercosul, buscando sua aplicação harmônica com o direito interno.

Apesar dos avanços, a incorporação das normas do Mercosul ainda enfrenta desafios. Há questões em aberto, como a aplicação imediata dessas normas e o controle de constitucionalidade. Embora a Corte Suprema favoreça a primazia do direito do Mercosul, buscando harmonizá-lo com o direito nacional, o debate sobre a melhor forma de integrar essas normas continua em curso.

Em suma, por mais que a Constituição não aborde expressamente um objetivo principiológico da integração sul americana, ela deixa claro que é possível a supranacionalidade e se habilita a possibilidade da Nação Argentina formar parte de um organismo transnacional. Além disso, deixa claro que há uma preferência por integrar a região da América Latina. De fato, é curiosamente perceptível o trato diferente que a Constituição concede aos Tratados entre os países latinoamericanos e os que não são. Percebe-se que há uma maior facilidade e relevância jurídica nos Tratados continentais.

## 4.2 PARAGUAI

O Paraguai é um país sem litoral na América do Sul e tem uma área total de aproximadamente 400.000 km<sup>2</sup>.<sup>72</sup> O país faz fronteira nacional com Argentina, Bolívia e Brasil. Possui uma população de 6.904.806 de pessoas. De acordo com a definição do Fundo Monetário Internacional (FMI), o Paraguai pertence aos países em desenvolvimento devido a seu desempenho econômico.<sup>73</sup>

A história constitucional paraguaia é constituída pelas seguintes Cartas Magnas: 1841, 1870, 1940, 1967 (reformada em 1977) e por último, em 1992.

---

<sup>72</sup> DADOS MUNDIAIS. **Paraguai**. Disponível em: <https://www.dadosmundiais.com/america/paraguai/index.php>.

<sup>73</sup> KNOEMA. **Atlas do Paraguai**. Disponível em: <https://pt.knoema.com/atlas/Paraguai>.

#### 4.2.1 A Constituição de 1992

O legislador da Constituição de 1992, tinha uma preocupação em relação ao internacional de forma expressiva. Percebe-se isso na abordagem dos vários artigos presentes em diferentes áreas. Dentro das diversas temáticas, podemos dizer que a Carta trata sobre: Procedimento de celebração de tratados internacionais e temas afins (arts. 122, 137, 141, 142, 202, inc. 9º, 215, parágrafo 2º, 224, incisos 1º e 7º, 238, inciso 7º, 239, inciso 2º e 283, inciso 4º); telecomunicações (art. 30); comércio e importação de resíduos tóxicos (art. 8º); princípios de direito internacional aos quais adere a República do Paraguai (arts. 143 e 144); ingresso e egresso de tropas nacionais e estrangeiras (arts. 183 e 224, inciso 5º); crédito e financiamento internacional (arts. 168, inciso 7º, 178 e 202, incisos 10 e 12); comércio interno e internacional, fabricação, distribuição e circulação, etc., de bens alimentícios, químicos, farmacêuticos, biológicos, etc. (arts. 72 e 202, inciso 2º) e daqueles que constituem o patrimônio cultural da Nação (arts. 81 e 83); ingresso de estrangeiros, asilo e nacionalidade (arts. 41, 43, 149 e 153, inciso 1º); dupla tributação (art. 180); designação de embaixadores e ministros diplomáticos no exterior (arts. 224, inciso 3º e 238, inciso 7º); regulamentação da navegação fluvial, marítima, aérea e espacial (art. 202, inciso 21).

Não obstante, dentro de todos, vale a pena resaltar o disposto no Art. 143:

Artículo 143 - DE LAS RELACIONES INTERNACIONALES La República del Paraguay, en sus relaciones internacionales, acepta el derecho internacional y se ajusta a los siguientes principios: 1. la independencia nacional; 2. la autodeterminación de los pueblos; 3. la igualdad jurídica entre los Estados; 4. la solidaridad y la cooperación internacional; 5. la protección internacional de los derechos humanos; 6. la libre navegación de los ríos internacionales; 7. la no intervención, y 8. la condena a toda forma de dictadura, colonialismo e imperialismo

Traduzido ao português (tradução nossa):

Artigo 143 - DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

A República do Paraguai, em suas relações internacionais, aceita o direito internacional e se ajusta aos seguintes princípios: 1. a independência nacional; 2. a autodeterminação dos povos; 3. a igualdade jurídica entre os Estados; 4. a solidariedade e a cooperação internacional; 5. a proteção internacional dos direitos humanos; 6. a livre navegação dos rios internacionais; 7. a não intervenção; e 8. a condenação a toda forma de ditadura, colonialismo e imperialismo.

Ou seja, a Constituição do Paraguai define que o país, em suas relações internacionais, adota o direito internacional e se orienta por princípios como a independência nacional, a autodeterminação dos povos, a igualdade jurídica entre os Estados, a solidariedade e cooperação internacional, e a proteção internacional dos direitos humanos. Além disso, o Paraguai defende a livre navegação dos rios internacionais, a não intervenção em assuntos internos de outros países e condena todas as formas de ditadura, colonialismo e imperialismo.

Em seguida, o Art 144 menciona e admite os tratados de integração ao renunciar a guerra e sustentando o princípio de legítima defesa. O legislador reforça o caráter de membro da ONU e da OEA e também de tratados de integração.

Artículo 144 - DE LA RENUNCIA A LA GUERRA La República del Paraguay renuncia a la guerra, pero sustenta el principio de la legítima defensa. Esta declaración es compatible con los derechos y obligaciones del Paraguay en su carácter de miembro de la Organización de las Naciones Unidas y de la Organización de Estados Americanos, o como parte en tratados de integración.

De forma traduzida, o dispositivo diz que a República do Paraguai renuncia à guerra, mas sustenta o princípio da legítima defesa. Esta declaração é compatível com os direitos e obrigações do Paraguai na sua qualidade de membro da Organização das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos, ou como parte em tratados de integração.

Apesar do Mercosul não ser expressamente mencionado nesse artigo, ele faz parte da categoria de “tratados de integração” . Em conformidade com o exposto, o Art 145 admite uma ordem jurídica supranacional de cooperação :

Artículo 145 - DEL ORDEN JURIDICO SUPRANACIONAL La República del Paraguay, en condiciones de igualdad con otros Estados, admite un orden jurídico supranacional que garantice la vigencia de los derechos humanos, de la paz, de la justicia, de la cooperación y del desarrollo, en lo político, económico, social y cultural. Dichas decisiones sólo podrán adoptarse por mayoría absoluta de cada Cámara del Congreso.

Traduzido ao português (tradução nossa):

Artigo 145 - DO ORDENAMENTO JURÍDICO SUPRANACIONAL

A República do Paraguai, em condições de igualdade com outros Estados, admite um ordenamento jurídico supranacional que garanta a vigência dos direitos humanos, da paz, da justiça, da cooperação e do desenvolvimento, nas esferas política, econômica, social e cultural. Essas decisões só poderão ser adotadas por maioria absoluta de cada Câmara do Congresso.

Ou seja, esse artigo dispõe que o país, em igualdade de condições com outros Estados, aceita um sistema jurídico supranacional que garanta a defesa dos direitos humanos, da paz, da justiça, da cooperação e do progresso nos campos político, econômico, social e cultural. Essas decisões só poderão ser aprovadas com o voto da maioria absoluta de cada uma das Câmaras do Congresso.

A partir disso, de acordo com as classificações já abordadas, Juan Camilo Herrera<sup>74</sup> classifica a cláusula de integração como “abertura intermediária”. Segundo o autor, é evidente o interesse orientado para a integração, no entanto não está claro se está direcionado especificamente à América Latina/ América do Sul.

Sobre a questão da incorporação dos tratados internacionais no ordenamento jurídico paraguaio, o Art 137 e 141 dialogam entre si. De maneira geral, percebe-se que a Constituição do Paraguai se aproxima do ordenamento argentino pois também estabelece uma hierarquia supranacional dos tratados internacionais aprovados pelo Congresso.

Artículo 137 - DE LA SUPREMACIA DE LA CONSTITUCION La ley suprema de la República es la Constitución. Esta, los tratados, convenios y acuerdos internacionales aprobados y ratificados, las leyes dictadas por el Congreso y otras disposiciones jurídicas de inferior jerarquía, sancionadas en consecuencia, integran el derecho positivo nacional en el orden de prelación enunciado. Quienquiera que intente cambiar dicho orden, al margen de los procedimientos previstos en esta Constitución, incurrirá en los delitos que se tipificarán y penarán en la ley. Esta Constitución no perderá su vigencia ni dejará de observarse por actos de fuerza o fuera derogada por cualquier otro medio distinto del que ella dispone.

Artículo 141 - DE LOS TRATADOS INTERNACIONALES Los tratados internacionales validamente celebrados, aprobados por ley del Congreso, y cuyos instrumentos de ratificación fueran canjeados o depositados, forman parte del ordenamiento legal interno con la jerarquía que determina el Artículo 137.

Traduzido ao português (tradução nossa):

---

<sup>74</sup> HERRERA, Juan Camilo. **Las cláusulas de integración en las constituciones de Suramérica: 200 años después de la Carta de Jamaica.** *Colombia Internacional*, n. 86. 2016, p 9

Artigo 137 - DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO: A lei suprema da República é a Constituição. Esta, os tratados, convenções e acordos internacionais aprovados e ratificados, as leis ditadas pelo Congresso e outras disposições jurídicas de inferior hierarquia, sancionadas em consequência, integram o direito positivo nacional na ordem de precedência enunciada. Quem tentar alterar essa ordem, à margem dos procedimentos previstos nesta Constituição, incorrerá nos delitos que serão tipificados e punidos por lei. Esta Constituição não perderá sua vigência nem deixará de ser observada por atos de força ou será revogada por qualquer outro meio distinto do que ela dispõe.

Artigo 141 - DOS TRATADOS INTERNACIONAIS: Os tratados internacionais validamente celebrados, aprovados por lei do Congresso e cujos instrumentos de ratificação foram trocados ou depositados, fazem parte do ordenamento legal interno com a hierarquia que determina o Artigo 137.

O legislador reforça nesses artigos que a lei suprema da República é a Constituição. Esta, juntamente com os tratados, convênios e acordos internacionais aprovados e ratificados, as leis promulgadas pelo Congresso e outras disposições jurídicas de hierarquia inferior, sancionadas em conformidade, integram o direito positivo nacional na ordem de precedência estabelecida. E ainda acrescenta: "Quem tentar mudar essa ordem, à margem dos procedimentos previstos nesta Constituição, incorrerá nos crimes que serão tipificados e penalizados pela lei. Esta Constituição não perderá sua vigência nem deixará de ser observada por atos de força ou será revogada por qualquer outro meio que não o disposto por ela."

Já o Art 141 dispõe que os tratados internacionais validamente celebrados, aprovados por lei do Congresso, e cujos instrumentos de ratificação foram trocados ou depositados, fazem parte do ordenamento jurídico interno com a hierarquia determinada pelo Artigo 137 (Constituição como lei suprema).

Segundo Alejandro Perotti, seria possível caracterizar, desde o ponto de vista constitucional, a Carta Magna de 1992 como monista. Conclui-se isso pois cumpridos os requisitos necessários para que o acordo entre em vigor a nível internacional, ele passa automaticamente a fazer parte integrante do ordenamento jurídico aplicável no Paraguai, tudo sem interrupção.

Em sintonia com os preceitos constitucionais, a jurisprudência da Corte Suprema de Justiça paraguaia também já confirmou sobre o valor supralegal dos tratados. Os autores Alejandro Perotti e Aline Moura citam as mesmas decisões, que foi o caso da Sentença 59/2001 e 126/2002 proferidas pelo Supremo Tribunal de Justiça do Paraguai.

Em suma, podemos perceber que por um lado a Constituição Paraguaia permite a criação de um direito supranacional e por isso, supostamente, as normas decididas no plano comunitário ou de zonas de integração deveriam ter aplicabilidade imediata e efeito jurídico direto. No entanto, há uma certa incongruência pois também se exige a necessidade de adoção de procedimentos de incorporação das decisões tomadas pelos órgãos regionais de integração para terem validade no plano interno. Ou seja, por mais que seja perceptível uma abertura ao Direito Internacional da Integração, percebemos que não é pleno.

#### **4.4 URUGUAI**

A República Oriental do Uruguai é o segundo menor país da América do Sul, limitado ao norte pelo Brasil e a oeste pela Argentina. Suas costas são banhadas pelo Oceano Atlântico. Situado na zona subtropical austral do continente sul-americano, o Uruguai faz fronteira ao norte e a nordeste com o Brasil, a oeste e a sudeste com a Argentina, e a leste com o Oceano Atlântico. Sua população é de 3.444.263 habitantes. Dentro da perspectiva do Mercosul, o Uruguai juntamente com o Paraguai sempre estiveram em uma posição de menor força e influência do bloco.

#### **4.4 A Constituição após Reforma de 2004**

A primeira Constituição do Uruguai foi em 1830. Em seguida, também existiram as Constituições de 1918, 1934, 1942, 1952 e 1967. Atualmente, o Uruguai é regido pela Constituição de 1967, mas com alterações plebiscitárias em 1989, 1994, 1996 e por último em 2004.

A Constituição do Uruguai merece atenção em dois artigos em específico. O primeiro é o Artigo 4 que trata sobre a impossibilidade de delegar soberania a uma organização supranacional, por ser plenamente da Nação Uruguia.

“Artículo 4º La soberanía en toda su plenitud existe radicalmente en la Nación, a la que compete el derecho exclusivo de establecer sus leyes, del modo que más adelante se expresará”

De forma traduzida, o Artigo 4 expressa “que a soberania em toda a sua plenitude reside radicalmente na Nação, à qual compete o direito exclusivo de estabelecer suas leis, conforme será exposto adiante.”

Segundo a doutora Aline Moura (2018), no plano jurídico, o Uruguai não prevê uma cláusula de habilitação capaz de permitir a atribuição de certas faculdades ou competências aos organismos supranacionais.

No entanto, apesar dessa orientação, a Constituição também dispõe que um dos objetivos nacionais constitucionais é a busca por uma integração total com os Estados Latinoamericanos. Observa-se pelo Artigo 6.

Art. 6: “... La república procurará la integración total y económica de los Estados Latinoamericanos, especialmente en lo que se refiere a la defensa común de sus productos y materias primas. Asimismo, propenderá a la efectiva complementación de sus servicios públicos.”

De forma traduzida, esse artigo dispõe que " A república buscará a integração total e econômica dos Estados Latino-Americanos, especialmente no que diz respeito à defesa comum de seus produtos e matérias-primas. Da mesma forma, promoverá a efetiva complementação de seus serviços públicos."

A nacionalização da 'integração' dentro da área citada demonstra a vontade do legislador constituinte de apoiar o sistema jurídico, nas relações de cooperação e integração com os países vizinhos da América Latina.<sup>75</sup> Observa-se que o termo utilizado é o de “integração completa”, ou seja, se analisarmos as classificações dos processos de integração, como já foi abordado em capítulos anteriores, percebe-se que a norma se alinha mais aos conceitos de direito comunitário que o de uma união aduaneira. O legislador deixa explícito a intensidade do projeto de integração, não servindo uma mera colaboração apenas econômica e comercial.<sup>76</sup>

<sup>75</sup> PEROTTI, Alejandro Daniel. **Habilitación constitucional para la integración comunitaria: Estudio sobre los Estados del Mercosur. Tomo II: Argentina y Uruguay**. Montevideo: Fundación Konrad Adenauer, 2004.

<sup>76</sup> Um fato curioso, é que o Artigo 4 está presente desde a Constituição de 1830 do Uruguai, que foi promulgada após a independência e influenciada por ideologias liberais. Já o Artigo 6 está presente desde 1967, que coincide com o início do processo de estabelecimento da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC). O Artigo 72 foi introduzido pela Constituição de 1918,

Percebe-se que a base constitucional para os processos de integração tem uma colocação diferenciada no texto da constituição uruguaia, dentro dos fundamentos do sistema normativo. Essa forma de tratamento prova que a integração, do ponto de vista constitucional, detém um status individual e distintivo no âmbito das relações exteriores, ao qual o constituinte definiu como uma de suas mais importantes manifestações. Em outras palavras, no campo de sua atuação externa, o governo uruguaio deve dedicar seus maiores esforços aos acordos de integração, por prescrição da carta política. (PEROTTI, 2004)

Além disso, segundo a análise de Perotti, a formulação verbal utilizado pelo legislador “procurar” não está subordinada a uma escolha voluntária dos órgãos de governo, não compete a estes decidir se a participação do Uruguai nos processos de integração deve ou não acontecer, pois essa escolha já foi estabelecida pelo poder constituinte. A única decisão atribuída a eles é definir o momento adequado para implementá-la, levando em conta os interesses gerais do Estado nacional.

No entanto, o texto constitucional do Uruguai não apresenta normas sobre a posição hierárquica dos tratados internacionais no ordenamento interno. Essa ausência contribui para uma incerteza jurídica, que apenas poderia ser superada com uma reforma constitucional.

Em relação aos tratados sobre direitos humanos, a Constituição Uruguaia indiretamente através do art. 72 estabelece que os direitos, os deveres e as garantias contidas na Carta Magna não excluem outros direitos inerentes à pessoa humana, favorecendo portanto, uma abertura para a incorporação dos tratados em matéria de direitos humanos. No entanto, ela não acolhe um tratamento diferenciado para tais. Veja:

Artículo 72.- La enumeración de derechos, deberes y garantías hecha por la Constitución, no excluye los otros que son inherentes a la personalidad humana o se derivan de la forma republicana de gobierno.

Traduzido ao português (tradução nossa):

---

sendo uma inovação. A mesma foi mantida até a última reforma. Além disso, vale uma especial atenção a Reforma da Constituição de 1994, uma vez que foi a primeira após o Tratado de Assunção. Segundo Alejandro Perotti, na visão do legislador reformista, não se ignorava a existência do Mercosul e a exigência de adaptar a carta política ao novo esquema de integração econômica visando à formação de um mercado comum.

Artigo 72 - A enumeração de direitos, deveres e garantias feita pela Constituição não exclui outros que são inerentes à personalidade humana ou que se derivam da forma republicana de governo.

Vale mencionar que a competência para celebrar tratados internacionais está disposta no art. 168 da Carta Constitucional do país, a qual cabe ao presidente da República, dependendo da ratificação e aprovação pelo Poder Legislativo para efeito de incorporação no ordenamento nacional.

Já a Suprema Corte de Justicia Uruguay se manifestou no Recurso de Casación, Ficha n° 357/989 de 20 de junho 1990, ao interpretar uma norma da Convenção Internacional do Trabalho n° 98, acolhendo uma tese que permitiria a aplicação da lei nacional posterior mesmo em caso de contradição com um tratado internacional firmado. Ou seja, mesmo após aprovado um tratado internacional, o Parlamento pode aprovar uma lei que seja contrária aos preceitos do mesmo.

Dessa forma, percebe-se que apesar do objetivo da integração latinoamericana estar estabelecida no Art. 6, o ordenamento jurídico uruguaio apresenta contradições e auto limitações para a sua concretização, apresentando-se de forma ambígua.

## 5. O BRASIL

O Brasil está constituído por uma República Federal formada pela união de 26 estados federados e pelo Distrito Federal, compreendendo 5.570 municípios. Possui o maior território da América Latina, com 8510417.77 km<sup>2</sup>.<sup>77</sup>

Dentro do Mercosul, segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>78</sup>, o Brasil concentra a maior população do bloco: cerca de 203 milhões de pessoas. De acordo com os dados levantados pela Austin Rating, o Fundo Monetário Internacional (FMI) e a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), o Brasil é responsável por 72% do PIB (Produto Interno

---

<sup>77</sup> BRASIL. **Embaixada do Brasil em Bogotá.** Geografia. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/embaixada-bogota/o-brasil/geografia>.

<sup>78</sup> BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).** Censo 2022: panorama. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>

Bruto) do Mercosul. O índice nominal para o país registrou US\$ 1,92 trilhão em 2022.<sup>79</sup>

## 5.1 A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Assembleia Constituinte de 1987 foi um importante marco no processo de redemocratização após o regime militar. Diversas forças compuseram o debate político, muitas vezes reivindicando projetos de país contraditórios. Considera-se, portanto, que o texto constitucional nasceu da tensão de forças antagônicas e por isso se tornou um texto sistematizado de natureza compromissória.<sup>80</sup>

Aclamada como “Constituição Cidadã” ela estabelece de forma inovadora uma cartela de direitos nunca antes constitucionalizados. Seu conteúdo é formado por normas dirigentes e também por princípios, tornando-se uma Constituição com caráter garantista.

Em relação a temática da integração latinoamericana, a Constituição Federal de 1988 estabelece:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:  
Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

A partir desta análise, percebe-se que a Constituição Federal de 1988 determina que a construção da integração latinoamericana é um dos objetivos nacionais. De fato, essa expectativa corresponde aos tratados e acordos que já estavam sendo realizados com a Argentina e com a influência exercida pelo Brasil em âmbito continental.

Além disso, deve-se ter em mente o caráter programático da norma constitucional brasileira, o que exige uma interpretação constitucional que possibilite a abertura jurídica do Brasil para a supranacionalidade. Uma norma constitucional

---

<sup>79</sup> PODER 360. **Brasil responde por 72% do PIB nominal do Mercosul.** Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-economia/economia/brasil-responde-por-72-do-pib-nominal-do-merc-sul/>.

<sup>80</sup> CORREA, Arícia. **Bodas Constitucionais de Coral: novas rodadas de embates institucionais, defesa de minorias, constitucionalismo feminista e precedentes da Advocacia Consultiva Pública carioca.** *Revista de Direito da Cidade*, v. 14, n. 4, 2022, p. 46.

mais específica proporciona maior certeza jurídica, mas existe um debate doutrinário que defende que por ser programática, essa norma não habilita constitucionalmente a delegação de competências a um ente supranacional. (SCHEMBRI, 2001, p 27).

Apesar da explícita meta de integração latinoamericana na Constituição, a mesma não prevê a posição hierárquica que devem adquirir os tratados internacionais. Quando os tratados internacionais que incluem as normas do Mercosul são incorporados pelo ordenamento jurídico brasileiro, a força normativa que passam a exercer é de natureza de lei ordinária, permitindo que não sejam aplicadas em base aos critérios da sucessão normativa. Ou seja, qualquer norma nacional posterior contrária pode substituir a norma do Mercosul da forma que uma norma específica pode se impor sobre a geral. (MOURA, 2018)

Sobre isso, dois Recursos Extraordinários julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) abordam a relação entre tratados internacionais e leis nacionais no Brasil: RE nº 71.154 de 1971 e RE nº 80.004 de 1977.

Sobre o RE nº 71.154 de 1971, neste caso, o STF, utilizando um juízo de analogia, equiparou os tratados internacionais às leis ordinárias, colocando-os em um mesmo nível hierárquico. A decisão nesse caso autorizou a revogação de uma lei interna por um tratado internacional posterior.

O RE nº 80.004 de 1977, o STF afirmou que uma lei ordinária posterior a um tratado internacional pode alterá-lo. No entanto, em 2008, o STF considerou a proibição da prisão civil por dívida do depositário infiel, com fundamento na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 7º, § 7º). Essa decisão mudou o entendimento do RE 80.004-SE/1977 sobre a hierarquia do direito interno ao direito internacional, que será visto no próximo tópico com mais aprofundamento devido ao carácter do tratado ser de Direitos Humanos

A atuação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara no entendimento de que em relação aos tratados internacionais, mesmo sendo do Mercosul, a equivalência hierárquica é de lei federal. No entanto, há exceções, como o art. 98 do Código Tributário Nacional e em matéria de extradição: “Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.”

Esta é uma exceção à regra *lex posterior derogat priori* (entre conflito de leis, a lei mais recente prevalece sobre a anterior) que assegura uma posição hierárquica superior aos tratados internacionais em matéria tributária em relação às leis

ordinárias. Neste sentido, isso significa que ao serem incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro são dotados de hierarquia de lei ordinária mas que devem prevalecer em caso de conflito de normas sobre as demais leis federais que se sobrevenham.

Assim, há no direito Brasileiro uma “tripla hierarquia dos Tratados Internacionais”, de acordo com a jurisprudência do STF (RE 466.343, STF/2008). Nesse sistema, são reconhecidos três níveis hierárquicos distintos aos tratados e convenções internacionais.

Primeiramente, o valor de hierarquia constitucional, para aqueles tratados que versam sobre direitos humanos, aprovados em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por 3/5 dos votos dos respectivos membros (CF, art. 5º, § 3º). No próximo capítulo será explorado de forma mais detalhada.

Em seguida, os de valor supralegal. Esses versam sobre direitos humanos, mas foram aprovados pelo procedimento ordinário – que são aprovados por maioria simples (CF, art. 47), possuem status supralegal, situando-se entre as leis e a Constituição.

Por último, são os Tratados que não versam sobre direitos humanos e por isso ingressam no ordenamento jurídico brasileiro com força de lei ordinária.

### **5.1.1 Os tratados internacionais de Direitos Humanos**

Vale ressaltar que desde 2004, há uma diferença em relação aos tratados internacionais de Direitos Humanos devido a Emenda Constitucional nº 45/2004 que passou a determinar que :

“§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Ou seja, os tratados de Direitos Humanos possuem norma status de norma constitucional. Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal nos RE nº 466343/SP de 5 de junho de 2009, RE nº 349703/RS de 6 de junho de 2009 e HC nº 87585/TO de 26 de junho de 2009 afirmou que o status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a

legislação infraconstitucional com ele contrastante, seja esta anterior ou posterior ao ato de adesão ao tratado. (MOURA, 2018)

Sobre isso, a professora Carolina Cyrillo escreve que essa introdução traz a baila novas discussões, no que concerne a posição hierárquica das normas no ordenamento jurídico brasileiro. Isso se dá pois antes da EC/45, a doutrina se dividia sobre o status das normas internacionais de direitos humanos, havendo aqueles que defendiam sua posição supraconstitucional, constitucional, supralegal ou legal.

A partir da configuração da EC/45, inspirada na Constituição argentina, os tratados internacionais de direitos humanos aprovados em dois turnos, por três quintos dos votos de cada Casa do Congresso Nacional passaram a ter hierarquia constitucional, pois se tornaram emendas.

No entanto, novos desafios apareceram, sendo o principal a dificuldade em se equiparar a imutabilidade dos direitos fundamentais garantidos pelo poder constituinte originário àqueles introduzidos por emenda constitucional, que poderiam ser alterados por emendas subsequentes. Ou seja, o problema reside na possibilidade de uma emenda constitucional revogar direitos garantidos por outra emenda, diferentemente dos direitos fundamentais estabelecidos pelo poder constituinte originário, que são considerados imutáveis.

Dessa forma, os tratados internacionais internalizados via § 3º do art. 5º, mesmo possuindo status constitucional, estariam vulneráveis a alterações por emendas futuras, criando uma hierarquia em que os direitos fundamentais originários ocupam um patamar superior.

Essa questão é central no debate sobre a hierarquia das normas internacionais de direitos humanos e a professora Carolina Cyrillo<sup>81</sup> argumenta que, se, por um lado, a Constituição Brasileira de 1988, em seu art. 4º, determina a primazia dos direitos humanos na organização jurídica do país, por outro, a interpretação predominante do STF, defendida por autores como o Ministro Gilmar Mendes, sugere que as normas internacionais de direitos humanos internalizadas via § 3º do art. 5º, embora gozem de status constitucional, não detêm o mesmo grau

---

<sup>81</sup> CYRILLO, Carolina Rolim Machado. **O STF e a Hierarquia entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais da Constituição Brasileira de 1988**. Disponível em : [https://www.academia.edu/42822986/SILVA\\_Carolina\\_Machado\\_Cyrillo\\_da\\_O\\_STF\\_e\\_a\\_Hierarquia\\_entre\\_Direitos\\_Humanos\\_e\\_Direitos\\_Fundamentais\\_da\\_Constitui%C3%A7%C3%A3o\\_Brasileira\\_de\\_1988](https://www.academia.edu/42822986/SILVA_Carolina_Machado_Cyrillo_da_O_STF_e_a_Hierarquia_entre_Direitos_Humanos_e_Direitos_Fundamentais_da_Constitui%C3%A7%C3%A3o_Brasileira_de_1988)

de imutabilidade dos direitos fundamentais originários, devido ao entendimento que o poder constituinte da reforma não pode criar cláusulas pétreas.

Essa interpretação, como explica a professora, implica uma hierarquia formal entre os direitos fundamentais originários e os direitos humanos advindos de tratados internacionais, mesmo que estes últimos sejam internalizados com status constitucional. Isso significa que, em última instância, os tratados internacionais de direitos humanos, mesmo aprovados pelo rito do §3º do art. 5º, estariam sujeitos à revisão e revogação por emendas constitucionais futuras.

Dessa forma, o debate sobre a hierarquia das normas internacionais de direitos humanos no Brasil é evidenciado pela complexidade da relação entre o direito interno e o direito internacional. A autora conclui que a solução para essa questão ainda não foi encontrada, e que a tese dominante pode resultar em um status constitucional "precário" para os tratados internacionais de direitos humanos.

As normas do Mercosul, embora essencialmente não versem sobre Direitos Humanos, também enfrentam esse entendimento, visto que não apenas não possuem valor constitucional, como não há previsão para tal. Assim, mesmo que Tratados Internacionais sobre direitos humanos dentro do Mercosul sejam assinados, a problemática continuaria a persistir. Sobre isso, Gilberto Kerber (2013)<sup>82</sup> afirma que a relação constitucional do Brasil com o tema é um :

Antagonismo explícito, de um lado, pelo interesse de integrar-se com países da América Latina, de acordo com o parágrafo único do art. 4º da Constituição Federal do Brasil, e de outro, por não fixar constitucionalmente as regras, isto é, fixar a sistemática de integração aos Direito Internos dos tratados internacionais firmados como resultado do interesse integrativo. (KERBER, 2013, p 196)

O Supremo Tribunal Federal também se posicionou sobre o tema nas Carta Rogatória N 8.279-4<sup>83</sup> de 1998 afirmando que os Tratados de Mercosul se sujeitam à mesma disciplina que os tratados e convenções internacionais no geral. O Ministro Relator Celso de Mello sustentou que:

“A recepção de acordos celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL está sujeita à mesma disciplina constitucional que rege o processo de

---

<sup>82</sup> KERBER, Gilberto. **Constituições Dos Estados-Membros Do Mercosul E O Instituto Na Supranacionalidade**. Prolegómenos. *Derechos y Valores*, v. XVI, n. 32, p. 191–202, 2024. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=87629921012>

<sup>83</sup> <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324396>

incorporação, à ordem positiva interna brasileira, dos tratados ou convenções internacionais em geral [...]. A Constituição brasileira não consagrou, em tema de convenções internacionais ou de tratados de integração, nem o princípio do efeito direto, nem o postulado da aplicabilidade imediata.

[...] Embora desejável a adoção de mecanismo constitucionais diferenciados, cuja instituição privilegia o processo de recepção dos atos, acordos, protocolos ou tratados celebrados pelo Brasil no âmbito do Mercosul, esse é um tema que depende, essencialmente, quanto à sua solução, de reforma do texto da Constituição brasileira”.

Em suma, o ordenamento constitucional brasileiro ainda não reserva a recepção plena e automática das normas de direito internacional, mesmo aquelas que são elaboradas em processos de integração regional. No entanto, para os registros históricos permanecerá como uma das primeiras constituições que refletiu a integração dos povos da América Latina como um todo, e não apenas em termos econômicos, propondo uma unificação política, cultural e social, além da necessidade de configurar uma comunidade de nações latino-americanas. (HERRERA, 2015)

## **5.2 AS CONSTITUIÇÕES ANTERIORES DE 1988**

Com o objetivo de entender e aprofundar o debate no ordenamento jurídico brasileiro, foi feita uma pesquisa entre os dispositivos e as normas constitucionais nas Cartas Magnas anteriores do Brasil. Considera-se que a nação brasileira teve outras 6 Constituições: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e a seguir será analisado como o tema da integração latinoamericana estava ou não presente no seu texto.

Ao analisar a Constituição de 1824, percebe-se que a influência e a relação com o estrangeiro foi insignificativamente abordada. Não há elementos ou normas constitucionais que de forma direta, ou até mesmo indireta organize ou projete sua relação com os povos fronteiriços. Na verdade, o caráter é basicamente defensivo e militar. Vale lembrar que nesse período a região do Uruguai, a antiga Cisplatina estava ocupada pelas tropas brasileiras e a região entraria na Guerra da Cisplatina no ano seguinte da outorgação da Constituição. Ou seja, percebe-se que nesse momento não haviam políticas de integração da região, mas sim embates territoriais e políticos.

Já na Constituição de 1891, é possível perceber que inicia-se uma abordagem com o estrangeiro de forma mais direta. De maneira geral, percebe-se que há ainda uma preocupação com a invasão estrangeira e com a defesa do território brasileiro, por exemplo ao afirmar no Art. 6, I que: “O Governo Federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro : (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926) ” .

No entanto, já se percebe uma relação para além do conflito militar, com cunho comercial. Veja:

“Art 7º - É da competência exclusiva da União decretar: 1 º ) impostos sobre a importação de procedência estrangeira;2 º ) direitos de entrada, saída e estadia de navios, sendo livre o comércio de cabotagem às mercadorias nacionais, bem como às estrangeiras que já tenham pago impostos de importação;

Art.34 - Compete privativamente ao Congresso Nacional: 5º legislar sobre o commercio exterior e interior, podendo autorizar as limitações exigidas pelo bem publico, e sobre o alfandegamento de portos e a criação ou suppressão de entrepostos; (Incluído pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

Além disso, percebe-se a influência também da problemática dos recursos naturais, especialmente pelos conflitos referentes à Bacia da Prata e também a definição e segurança do território nacional :

Art.34 - Compete privativamente ao Congresso Nacional: 6º legislar sobre a navegação dos rios que banhem mais de um Estado, ou se estendam a territorios estrangeiros; [\(Incluído pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926\)](#)

[Art 34-](#)ompete privativamente ao Congresso Nacional:  
[10. resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Districto Federal, e os do territorio nacional com as nações limitrophes;](#)  
[\(Incluído pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926\)](#)

Além disso, aparece no texto constitucional pela primeira vez após a emenda constitucional de 1926 sobre a resolução de tratados e convenções com as nações estrangeiras (Art. 34, 12) e o papel do poder Executivo em manter a relação com os Estados estrangeiros. Nessa mesma lógica, também define a partir da Emenda de 1926, que os juízes e tribunais federais possuem competência para julgar matéria de direito internacional privado e público (Art 60, e, f, g).

Ou seja, a Constituição de 1891 inicia um debate que relaciona diretamente o Estado Brasileiro com os Estados Estrangeiros, mas não propõe nada além de regularizar e definir as competências internas. Percebe-se o medo da invasão estrangeira no texto constitucional, mas também relações de comércio e tratados em comum. No entanto, a maioria dos dispositivos foram acrescentados a partir de 1926 com a Emenda Constitucional.

A constituição de 1934, embora significativamente diferente das anteriores, possui um carácter ainda mais apaziguador, com menos enfoque de conquistas militares e mais propensa à construção de tratados. No entanto, não há nenhum dispositivo inovador na matéria de integração da América do Sul.” Veja:

“Art. 5º “Compete privativamente à União: I, manter relações com os Estados estrangeiros, nomear os membros do corpo diplomático e consular, e celebrar tratados e convenções internacionais; II, conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo território nacional; O comércio exterior é retratado e regularizado de forma orgânica.

As Constituições de 1937 e 1946 tampouco inovaram na matéria. A união continua tendo seu papel de construir diálogos e instrumentos internacionais. Não há menções sobre colaboração com os povos e vizinhos fronteiriços, mas há um interesse explícito de construir pontes internacionais quando de interesse para a União. Um detalhe curioso, é que na Constituição de 1946 aparece pela primeira vez o termo “Organismo Internacional” (Art 105, § 3º , c) , mas que foi incluída pelo Ato Institucional número 2, ou seja em 1965.

A Constituição de 1967 do Regime Cívico-Militar aborda também a construção de pontes e estradas internacionais. O termo “organismo internacional” novamente aparece, até com mais intensidade e pela primeira vez é demonstrado que o Brasil participa de algum destes:

“Art 7º - Os conflitos internacionais deverão ser resolvidos por negociações diretas, arbitragem e outros meios pacíficos, com a cooperação dos organismos internacionais de que o Brasil participe. Parágrafo único - É vedada a guerra de conquista.”

Ou seja, analisando apenas o texto constitucional referente à integração da América do Sul, percebe-se que a Constituição de 1988 foi inovadora no sentido de tornar esse objetivo uma diretriz constitucional. Percebe-se que ao longo da história

constitucional brasileira, o t3pico foi sendo constru3do timidamente ao longo dos s3culos e d3cadas.

Embora a Constitui33o de 1988 ainda seja r3gida em rela33o 3 abertura das normas de direito comunit3rio, ela deixa expl3cito que um dos objetivos da na33o 3 a constru33o dessa rela33o.

### 5.3 O BRASIL EM PERSPECTIVA COMPARADA

A seguir ser3 sistematizado atrav3s de uma tabela a rela33o dos pa3ses membros com o direito da integra33o em suas Constitui33es, levando em considera33o a terminologia utilizada das cl3usulas de integra33o e da recep33o das normas de direito internacional no sistema jur3dico.

Estado	Ano da Constitui33o/ 3ltima reforma	Artigo da Cl3usula de integra33o	Considera33es sobre a cl3usula de integra33o	Recep33o dos tratados internacionais	Considera33es sobre a recep33o dos tratados internacionais
<b>Brasil</b>	1988	Art. 4	Demonstra vontade de constru33o de um espa3o de integra33o com a Am3rica Latina, no entanto n3o faz refer3ncia 3 supranacionalidade	Art 5.3 (DDHH)	Baixa. Os tratados de direito da integra33o possuem car3ter de lei ordin3ria. *Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos possuem valor de Emenda Constitucional
<b>Argentina</b>	1994	Art 75, 24	Faz refer3ncia direta aos tratados de integra33o e organiza33es supranacionais. Al3m disso, privilegia os tratados com pa3ses da Am3rica Latina no momento da recep33o da norma.	Art 75,22 e 75,24	Intermedi3ria. Os tratados de direito da integra33o possuem hierarquia superior 3s leis (supralegal), mas abaixo da Constitui33o. Al3m disso, ainda 3 necess3ria a aprova33o do Congresso por maioria absoluta.
<b>Paraguai</b>	1992	Art 144, 145	Admite a supranacionalidade e demonstra vontade de realizar tratados de	Art 137 e 141	Intermedi3ria. Os tratados de direito da integra33o possuem car3ter acima das leis (supralegal), mas

			integração, mas não especifica a região		abaixo da Constituição. Além disso, ainda é necessário aprovação do Congresso por maioria absoluta.
<b>Uruguai</b>	2004	Art. 6	Contraditório, pois demonstra vontade expressa de construção com os países da América Latina mas não admite supranacionalidade	-	Não há de forma expressa normas sobre a posição hierárquica dos tratados internacionais no ordenamento interno.

Fonte: autoria própria <sup>84</sup>

Observa-se portanto, que ao olhar o Brasil em perspectiva com o resto dos países membros, que se assemelha ao Uruguai no sentido de que ambos adotam um sistema de legalidade nas relações entre direito internacional e direito estatal. Ou seja, dentro do ordenamento jurídico, as normas internacionais não adquirem um trato diferenciado e que dispositivos posteriores e mais específicos podem derrogar aquela anterior ou mais geral, independentemente do fato de esta ser uma norma de origem nacional ou internacional ou dentro de um processo de integração, como é o caso do Mercosul. Nas palavras de Aline Moura :

Brasil e Uruguai ainda conservam uma certa desconfiança em relação às adaptações constitucionais necessárias para fazer avançar a integração regional também em termos jurídicos [...] Já a Argentina e Paraguai procederam à reforma das respectivas Constituições com a finalidade de se harmonizarem às exigências de uma efetiva integração no plano regional. (MOURA,2018, p 2)

O princípio fundamental da sistemática brasileira para a adoção das normativas do Mercosul se reflete na exigência de conversão da norma inicialmente aprovada pelos órgãos do Mercosul em uma norma propriamente nacional, elaborada conforme as competências e os procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, os tribunais superiores acabam tendo

<sup>84</sup> A tabela foi inspirada na de autoria de Ricardo Schembri Carrasquilla (2001)

um papel ainda maior na realidade brasileira e uruguaia por estarem responsáveis por preencher lacunas constitucionais.<sup>85</sup>

Neste sentido, as normas internacionais (quaisquer que sejam) não possuem um status diferenciado, sendo que a norma posterior (qualquer que seja) derroga a norma anterior (mesmo sendo uma norma de origem internacional). (AMAL, KEGEL, 2009, p 66)

Já Argentina e Paraguai adotam um sistema que privilegia as normas do Mercosul, através da supralegalidade, ou seja, abaixo das Constituições mas acima das leis. Ambos os Estados são constituídos por dispositivos constitucionais que permitem uma maior recepção por parte de seus sistemas jurídicos do direito do Mercosul. No entanto, como explica Aline Moura, as Cartas Magnas desses países adotam o princípio da reciprocidade, ou seja, excluem “ qualquer adoção unilateral de medidas destinadas à incorporação automática das normas MERCOSUL e da sua posição hierárquica privilegiada se os outros Estados membros não procedem no mesmo sentido.” (MOURA, 2018, p 300)

Em concordância, Kegel e Amal<sup>86</sup> relatam que o Brasil e o Uruguai mantêm mecanismos constitucionais desatualizados em relação às demandas de um direito de integração, enquanto Argentina e Paraguai não fazem uso de seus próprios dispositivos constitucionais. Por essa razão que há uma dificuldade de incorporação das normas do Mercosul, levando ao não cumprimento das regras destinadas ao processo de integração.

Ou seja, segundo os autores, Argentina e Paraguai apenas poderiam de fato aplicar os mecanismos constitucionalmente previstos caso ocorressem reformas constitucionais no Brasil e no Uruguai, visto que eles:

mantêm em vigor em vigor instrumentos constitucionais em dissonância com as necessidades de um verdadeiro direito da integração, não prevendo nenhuma disposição concreta no sentido de favorecer o aprofundamento

---

<sup>85</sup> BELTRAME DE MOURA, Aline. **Relação entre a recepção das normas de direito internacional e o grau de abertura das constituições aos fenômenos de integração regional.** *Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão.* N 12; 2018; p 299

<sup>86</sup> KEGEL, Patrícia Luíza; AMAL, Mohamed. **Instituições, Direito e Soberania: a efetividade jurídica nos processos de integração regional nos exemplos da União Europeia e do MERCOSUL.** *Revista Brasileira de Política Internacional,* vol 52, nº 1, 2009. p 66

dos processos integracionistas dos quais participam. (MOURA, 2018, p 300)

Importante destacar que a norma do Mercosul é obrigatória para o Estado Brasileiro como ente de Direito Internacional por ser signatário dos Tratados e compromissos do Grupo. Por isso, possui o compromisso de adotar as medidas necessárias para que essa norma passe pelo processo legislativo que a incorpore. A partir dessa incorporação, a norma terá efeito nos destinatários internos: os cidadãos e as autoridades públicas.

Não obstante, percebe-se que a crise do Mercosul também passa por uma ausência de direcionamento conjunto e alinhado sobre o que se espera conquistar. Não apenas pelo lado político, mas também pelo viés jurídico. A diferença de trato das normas oriundas no Mercosul é diferente para cada um dos países que fundou o bloco e por isso, não espanta que o projeto esteja enfrentando uma crise. Nota-se portanto, um fenômeno em cascata, na medida que essas causas levam à ineficácia do Mercosul e afetam sua efetividade, legitimidade e potência.

A missão dada acaba sendo uma missão impossível de ser cumprida, visto que a relação do direito internacional e nacional sofrem diversas contradições quando comparadas entre os países membros, que se comprometeram em alinhar as legislações.

O Brasil, como liderança mundial e regional possui um papel crucial nesse movimento, seja para criar novas propostas como para acabar com as existentes. A limitação jurídica da liderança brasileira certamente é um empecilho para tais avanços. Como foi visto, o Brasil foi um dos Estados impulsionadores do projeto do Mercosul, e junto com a Argentina reuniram esforços para liderar a construção do bloco.

Assim, não resta outra posição além de um explícito antagonismo, pois de um lado coexistem a vontade do legislador de criar um espaço comum sul-americano de forma inovadora e do outro lado está a rigidez e a desconfiança por parte da Constituição.

Vale lembrar que o investimento no Mercosul é um investimento também econômico, pois as instituições jurídicas são fundamentais para reduzir as incertezas e instabilidades das sociedades e das movimentações jurídico-políticas. Ou seja, as instituições jurídicas debilitadas afetam profundamente o desenvolvimento

econômico, pois reduzem a segurança jurídica, aumentam a incerteza e os riscos, terminando por comprometer o planejamento de agentes privados, bem como as demais instituições. (AMAL; KEGEL, 2009, p 55)

Assim, a partir da heterogeneidade dos diversos ordenamentos jurídicos dos Estados membros analisados, percebe-se que os mesmos são os empecilhos para o avanço da integração, ao mesmo tempo que permitiram a formação do debate constitucional.

## CONCLUSÃO

Como dito, o presente estudo se voltou para tentar responder às três seguintes perguntas: *“De que forma as novas Constituições dos países fundadores do Mercosul se relacionam com as ideias da integração sul-americana? Esses novos dispositivos trouxeram inovações ou são entraves para a própria integração? Existe espaço para o desenvolvimento do direito comunitário a partir das atuais Constituições?”*

Assim, após o desenvolvimento dessas ideias, é perceptível que nenhum dos Estados membros do Mercosul possuem ordenamentos jurídicos constitucionais significativamente abertos e revolucionários em relação à temática. Apesar de mudanças significativas terem ocorrido, o debate sobre a cláusula de integração e a da recepção das normas de direito da integração não estão alinhados, inclusive se comunicam de forma contraditória e antagônica na maioria das vezes.

Na verdade, percebe-se uma certa desconfiança do Poder Constituinte Originário e Reformador com a matéria do Direito da Integração, embora tenham implementado mudanças expressivas nas Constituições, como foi analisado. Certamente, o processo da construção do Mercosul influenciou que novos dispositivos fossem elaborados, dando espaço para o desenvolvimento da integração Sul-americana, mas essas mudanças ao mesmo tempo que colaboraram para a introdução do conceito, também restringem a verdadeira aplicação de um direito comunitário.

Ao meu ver, as inovações em relação ao Direito da Integração desafiam alguns obstáculos. O primeiro são os próprios ordenamentos jurídicos internos. Como visto, são contraditórios em relação à abertura, pois ao mesmo tempo que permitem, eles travam o próprio desenvolvimento. Lembra a funcionalidade do freio motor de um carro, que ao mesmo tempo que permite o avanço do automóvel, possui uma autolimitação embutida.

O segundo é a falta de harmonização entre as legislações dos países. Como se não bastasse a confusão interna, os ordenamentos jurídicos não estão alinhados entre si. Por último, a falta de perspectiva do Mercosul. Um sistema de integração em crise, desafiado pelos governos e sem aderência da população.

De fato, dentro do contexto do Mercosul, observa-se a necessidade de um verdadeiro compromisso político para avançar em modalidades mais profundas de

integração e uma avaliação sobre a crise que atualmente o bloco enfrenta. Há uma falta de orientação em direção a um enfoque comunitário, com poucas iniciativas aos cidadãos. Apesar do Mercosul promover áreas de desenvolvimento e ainda prever uma harmonização em suas legislações, percebe-se a realidade cada vez mais distante e por muitas vezes, seguindo caminhos politicamente opostos.

Além disso, se o intuito for realmente a construção de caminhos para a integração sul-americana, os países membros deveriam incorporar a “cláusula de abertura” para permitir a conexão do sistema jurídico nacional ao sistema supranacional, pois assim poderia ser garantido a primazia do direito comunitário sobre o direito interno, com efeitos diretos. Nesses moldes, essa harmonização deveria permitir a aplicação preferencial dos instrumentos internacionais, incluindo aqueles de integração regional.

Percebe-se portanto, que é necessário rediscutir os objetivos da integração sul-americana. Não apenas porque se vive uma crise, mas justamente por ser um projeto que encontra-se no limbo entre dever-ser e ser, entre abertura e fechamento, entre forças internacionais e nacionais, entre hierarquia de normas. O debate e o entendimento ainda não foram consolidados e isso prejudica tanto o andamento do projeto como também os próprios países e cidadãos que neles habitam justamente pela incerteza jurídica e política que se gera com isso.

Assim, novos questionamentos surgem : Os países fundadores estão comprometidos na integração sul-americana? Ainda faz sentido um Mercosul? E caso essas afirmativas sejam verdadeiras, é importante pensar a partir da estrutura constitucional de que forma se pode desenvolver. Antes de se falar em harmonização e reformas constitucionais, é importante entender onde se quer chegar e com essa resposta, efetivamente criar mecanismos e dispositivos para tais objetivos.

Além disso, o destaque do papel do Brasil não deve ser desmerecido. Sua função nos acordos pré - criação do bloco, durante a criação do bloco e atualmente são irrefutáveis. Sua importância no cenário mundial econômico, político, ambiental e inclusive continental lidera e cria movimentos. No entanto , por muitas vezes os brasileiros não se veem como parte da América do Sul e isso ao meu ver, também deve ser transformado. Abraçar as brasilidades também é abraçar a identidade latinoamericana, pois está tudo conectado.

Ainda é possível construir algo de fato potente. As estruturas estão presentes e usufruir do seu potencial ao máximo deve ser o primeiro caminho. Para o escritor uruguaio Eduardo Galeano, “A primeira condição para modificar a realidade consiste em conhecê-la.” Ele ainda acrescenta:

A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais a alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar.

Dessa forma, finalizo entendendo que no contexto atual, o direito da integração sul-americano é ao mesmo tempo inovação e entrave. Os dois substantivos andam juntos na medida que se complementam para que as estruturas possam existir da forma que são: limitadas mas persistentes.

Independente dos rumos , pensar sobre a América Latina, e neste trabalho especificamente a América do Sul é importantíssimo para nossos povos e mesmo que o caminho seja devagar, e em constante “freio motor”, seguimos em movimento.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARQUIVO NACIONAL. **Cisplatina 1(A)**. Disponível em: [https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/sites\\_eventos/sites-tematicos-1/brasil-oitoce ntista/conheca-o-acervo/cisplatina-1a](https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/sites_eventos/sites-tematicos-1/brasil-oitoce ntista/conheca-o-acervo/cisplatina-1a). Acesso em: 27 jul. 2024.

BIDART CAMPOS, Germán J. **Compendio de derecho constitucional**. 2. reimp. 1 vol. Buenos Aires: Ediar, 2008.

BAZÁN, Víctor; CYRILLO, Carolina Machado; DOLABJIAN, Diego; FERREYRA, Raúl Gustavo; HÄBERLE, Peter; SAMPAY, Arturo E. **Contextos**. Buenos Aires. Defensoría del Pueblo de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 2013. Disponível em: [https://www.academia.edu/6784112/Constituci%C3%B3n\\_y\\_derechos\\_humanos](https://www.academia.edu/6784112/Constituci%C3%B3n_y_derechos_humanos)

BELTRAME DE MOURA, Aline. **O Estatuto da Cidadania do Mercosul: é possível uma cidadania regional?**. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 14, n. 2, p. 135-153, set. 2018. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1783/1830>. Acesso em: 02 nov. 2024. doi:<https://doi.org/10.18256/2238-0604.2018.v4i2.1783>.

BELTRAME DE MOURA, Aline. **Relação entre a recepção das normas de direito internacional e o grau de abertura das constituições aos fenômenos de integração regional**. *Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão*. N 12; 2018; pp. 287-301

BRASIL. **Embaixada do Brasil em Bogotá**. Geografia. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/embaixada-bogota/o-brasil/geografia>.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**. Censo 2022: panorama. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>

BRICEÑO-RUIZ, José. **O auge a a Crise do “Novo Mercosul” no Período Pós-Hegemónico (2003-2016)**. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, n. 112, p. 55–86, jan. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/mRTdjNsTKgq3ZpSV9zL5wHm/#>

CALDENTEY, Pedro. **El Desarrollo Económico de Centroamérica en el Marco de la Integración Regional**. Tegucigalpa, BCIE 2001, p. 23.

CLAES, Mónica. **Constitucionalizando Europa desde su fuente. Las “cláusulas europeas” en las constituciones nacionales: evolución y tipología**. In: CARTABIA, Martha; DE WITTE, Bruno; PÉREZ, Pablo; GÓMEZ, Itziar (Coord.). **Constitución europea y constituciones nacionales**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2005. p. 123-190.

CYRILLO, Carolina Rolim Machado. **O STF e a Hierarquia entre Direitos Humanos e Direitos**

**Fundamentais da Constituição Brasileira de 1988.** Disponível em : [https://www.academia.edu/42822986/SILVA\\_Carolina\\_Machado\\_Cyrillo\\_da\\_O\\_STF\\_e\\_a\\_Hierarquia\\_entre\\_Direitos\\_Humanos\\_e\\_Direitos\\_Fundamentais\\_da\\_Constitui%C3%A7%C3%A3o\\_Brasileira\\_de\\_1988](https://www.academia.edu/42822986/SILVA_Carolina_Machado_Cyrillo_da_O_STF_e_a_Hierarquia_entre_Direitos_Humanos_e_Direitos_Fundamentais_da_Constitui%C3%A7%C3%A3o_Brasileira_de_1988)

CYRILLO, Carolina Rolim Machado. **Reforma constitucional e participação popular nas constituições da América do Sul.** 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/42822915/Reforma\\_constitucional\\_e\\_participa%C3%A7%C3%A3o\\_popular](https://www.academia.edu/42822915/Reforma_constitucional_e_participa%C3%A7%C3%A3o_popular)

CNN BRASIL. **Milei ausente e Bolívia como novo membro: o que esperar da cúpula do Mercosul.** *CNN Brasil*, 30 out. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/milei-ausente-e-bolivia-como-novo-membro-o-que-esperar-da-cupula-do-mercosul/>.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE. **CEPAL.** Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br>.

CORREA, Arícia. **Bodas Constitucionais de Coral: novas rodadas de embates institucionais, defesa de minorias, constitucionalismo feminista e precedentes da Advocacia Consultiva Pública carioca.** *Revista de Direito da Cidade*, v. 14, n. 4, 2022

DADOS MUNDIAIS. **Paraguai.** Disponível em: <https://www.dadosmundiais.com/america/paraguai/index.php>.

DECLARAÇÃO SCHUMAN. **Assim nasceu a União Europeia.** 2024. Disponível em: [www.ccdr-a.gov.pt](http://www.ccdr-a.gov.pt). Acesso em: 29 out. 2024.

EKMEKDJIAN, M. A. **Introducción al derecho comunitario latinoamericano.** Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1996

FERREYRA, Raúl Gustavo. **Esboço sobre a Constituição.** Rio de Janeiro: NIDH, 2023.

FERREYRA, Raúl Gustavo. **Fundamentos constitucionales.** 2. ed. atual. Buenos Aires: Ediar, 2015

FREITAS, Hudson Couto Ferreira de. **Teoria(s) do poder constituinte: visão clássica, visão moderna e visão contemporânea.** Belo Horizonte: Arraes, 2010

FUINI, Pedro. **Guerra do Paraguai.** *Hoje na História. Faculdade de filosofia, letras e ciências humanas da Universidade de São Paulo (USP); São Paulo.* 2022. Disponível em: <https://www.fflch.usp.br/43329>

GANAN DE BRITES FIGUEIREDO, Alexandre; GREMAUD, Amaury Patrick; BOBIK BRAGA, Márcio. **A integração latino-americana: da identidade à estrutura econômica.** *Revista USP*, São Paulo. n. 136, 2023. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/211733>.

GARGARELLA, Roberto. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano: promesas e interrogantes**. In: *Revista IUS*, v. 4, n. 25, 2010. Disponível em: <https://www.revistaius.com>.

GASPAR, Renata Alvares; JACOB, Mariana Romanello. **As cláusulas de integração sob a ótica das CIDIPs: o papel desse instrumento na consecução da cooperação jurídica interamericana**. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, v. 14, 2014. p 701

HÄBERLE, Peter. **Estado constitucional cooperativo**. Rio de Janeiro. Renovar, 2007

HÄBERLE, Peter. **Pluralismo y Constitución. Estudios de Teoría Constitucional de la sociedad abierta**. Trad. de Emilio Mikunda-Franco. Madrid: Tecnos, 2008.

HAYWARD, F. Continuities and Discontinuities between Studies of National and International Political Integration: Some Implications for Future Research Efforts. In: LINDBERG, L.; SCHEINGOLD, S. (eds.). *Regional Integration Theory and Research*. Cambridge: Harvard University Press, 1971. p. 315.

HERRERA, Juan Camilo. **Las cláusulas de integración en las constituciones de Suramérica: 200 años después de la Carta de Jamaica**. *Colombia Internacional*, n. 86, p. 165-192, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.7440/colombiaint86.2016.06>.

HERRERA, Maria. Los derechos fundamentales y los límites normativos en la integración regional. In: LISZCZYNSKI, Mariano (Org.) **Derechos fundamentales, Estados e Integración: El lugar de la persona, el Estado y el derecho en los bloques regionales y sus territorios**. La Ley S.A.E. Buenos Aires. 2014. P 25. Disponível em <http://www.derecho.uba.ar/publicaciones>

KEGEL, Patrícia Luíza; AMAL, Mohamed. **Instituições, Direito e Soberania: a efetividade jurídica nos processos de integração regional nos exemplos da União Europeia e do MERCOSUL**. *Revista Brasileira de Política Internacional*, vol 52, n° 1, 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KERBER, Gilberto. **Constituições Dos Estados-Membros Do Mercosul E O Instituto Na Supranacionalidade**. Prolegómenos. *Derechos y Valores*, v. XVI, n. 32, p. 191–202, 2024. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=87629921012>

KNOEMA. **Atlas do Paraguai**. Disponível em: <https://pt.knoema.com/atlas/Paraguai>.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 7. ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1985.

MIDÓN, Mario A. R. **Derecho de la integración: aspectos institucionales del Mercosur**. Santa Fe. Rubinzal-Culzoni. 1998.

MEDEIROS, Niâni Guimarães Lima de. **O nascimento do direito comunitário na União Europeia**. *Portal de Periódicos Científicos da Cogna , Revista Ciências Jurídicas*, v. 23, n. 2, p. 97-107, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MURILLO ZAMORA, Carlos. **Aproximación a los regímenes de interacción regional**. *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, n. 8, 2004. Disponível em: <http://www.reei.org/>. Acesso em: 24 out. 2024.

NEGRO, Sandra. **Manual del derecho de integración**. 3. ed. Buenos Aires: B de F Ltda, 2022

NEGRO, Sandra C.; VIEIRA, Luciane Klein (Orgs.). **MERCOSUL 30 anos: passado, presente e futuro**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2021

NOSCHANG, Patricia Grazziotin; PIUCCO, Micheli. **O estado constitucional cooperativo de Peter Häberle e a teoria do controle de convencionalidade das leis como um modelo de efetivação do direito internacional cooperativo e comum**. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 19, n. 2, p. 359-375. 2019.

NÚÑEZ NOVO, Benigno. **O MERCOSUL em dados: uma análise da integração, população, economia e sociedade**. Brasil Escola. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/atualidades/o-mercosul-em-dados-uma-analise-da-integracao-populacao>.

OLIVEIRA, Ana Carolina Vieira ; SALGADO, Rodrigo Souza. **Modelos de integração na América do Sul: do Mercosul à Unasul em Associação Brasileira de Relações Internacionais Instituto de Relações Internacionais**. USP São Paulo, 2011. Disponível em: [http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=MSC000000122011000100011&lng=en&nrm=abn](http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC000000122011000100011&lng=en&nrm=abn)

PARLAMENTO EUROPEU. Os Tratados de Maastricht e de Amesterdão. União Europeia, 2024. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/erpl-app-public/factsheets/pdf/pt/FTU\\_1.1.3.pdf](https://www.europarl.europa.eu/erpl-app-public/factsheets/pdf/pt/FTU_1.1.3.pdf). Acesso em: [data de acesso].

PEREIRA, Aline. **Domínios e Império: o Tratado de 1825 e a Guerra da Cisplatina na construção do Estado no Brasil**. Niterói , 2007

PEROTTI, Alejandro Daniel. **Habilitación constitucional para la integración comunitaria: Estudio sobre los Estados del Mercosur. Tomo II: Argentina y Uruguay** . Montevideo: Fundación Konrad Adenauer, 2004.

PEROTTI, Alejandro Daniel. **Habilitación constitucional para la integración comunitaria: Estudio sobre los Estados del Mercosur. Tomo I: Brasil y Paraguay.** Montevideo: Fundación Konrad Adenauer, 2004.

PIZZOLO, Calogero. **Derecho e integración regional: Comuniad Andina, Mercosur, SICA, Unión Europea.** Buenos Aires. 1a ed. Ediar, 2010.

RIGGIROZZI, Pia; TUSSIE, Diana. **The rise of post-hegemonic regionalism.** *United Nations University Series on Regionalism.* Springer Science Business Media B.V. 2012.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito Constitucional: Teoria, História e Métodos de Trabalho.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

SCHEMBRI CARRASQUILLA, R. **Teoría jurídica de la integración latinoamericana: la patria grande que todos soñamos.** 1. ed. Parlamento Latinoamericano, 2001.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; VIEIRA, Luciane Klein. **Constitucionalismo cooperativo global e direito internacional privado: instrumentos para uma governança de direito transnacional na integração.** *Revista de Direito Internacional.* Brasília, v. 18, n. 2, p. 361-377, 2021

UNESP. **Mercosul não alcançou o impulso esperado porque seus benefícios não foram percebidos pela população.** *Jornal da Unesp,* São Paulo, 19 jul. 2022. Disponível em: <https://jornal.unesp.br/2022/07/19/mercosul-nao-alcancou-o-impulso-esperado-porqu-e-seus-beneficios-nao-foram-percebidos-pela-populacao/>.

UNIÃO EUROPEIA. **Declaração Schuman, maio de 1950.** Disponível em: [https://european-union.europa.eu/index\\_pt](https://european-union.europa.eu/index_pt).

UNIÃO EUROPEIA. **European Union.** Disponível em: [https://european-union.europa.eu/index\\_pt](https://european-union.europa.eu/index_pt).

UNIÃO EUROPEIA. **Os Tratados De Maastricht e De Amesterdão .** Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/erpl-app-public/factsheets/pdf/pt/FTU\\_1.1.3.pdf](https://www.europarl.europa.eu/erpl-app-public/factsheets/pdf/pt/FTU_1.1.3.pdf)>. Acesso em: 22 out. 2024.

VACCHINO, Juan Mario. **La dimensión institucional de la integración latinoamericana.** *Revista del INTAL,* n. 185, BID/INTAL, p. 3-16, Buenos Aires, 1992.

VELASCO, Manuel Diez de. **Las Organizaciones Internacionales.** Madrid : Tecnos, 1995.

ZELICOVICH, Julieta. **El Mercosur a 20 años del Protocolo de Ouro Preto: un balance de la dimensión comercial.** *Revista Latinoamericana de Desarrollo Económico,* n. 24, p. 97-120, 2015.